

FACULDADE BAIANA DE DIREITO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

RAIZA ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A LUZ DO ART. 139, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

RAIZA ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A LUZ DO ART. 139, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito e Processo do Trabalho.

Salvador 2017

TERMO DE APROVAÇÃO

RAIZA ANDRADE DE SOUZA RIBEIRO

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A LUZ DO ART. 139, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome:

Titulação e instituição:

Nome:

Nome:_______
Titulação e instituição:______

Titulação e instituição:

Salvador, ____/ 2017

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas diante da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil na qual conferiu maiores poderes ao magistrado para garantir a satisfação da sua decisão. Será analisado mais precisamente o art. 139, inc. IV no qual prevê que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Tal inovação trouxe um importante avanço processual, o que vem a possibilitar maior eficácia no cumprimento das decisões judiciais. Entretanto, a ampliação destes poderes traz a tona diversos questionamentos por parte da doutrina e jurisprudência, haja vista a discricionariedade do juiz em um determinado caso concreto para determinar uma medida coercitiva. Será demonstrado no presente trabalho que a ampliação destes poderes não pode ser feita de forma arbitrária, mas sim em situações específicas que necessitem de uma atuação mais severa, sendo respeitadas as garantias constitucionais do devido processo legal como a ampla defesa e o contraditório. Destarte, mister analisar um caso prático com a reforma trazida pelo novo Codex Processual Civil, a fim de demonstrar quais impactos tais medidas podem trazer para a parte executada.

Palavras-chave: desconsideração da personalidade jurídica; execução trabalhista; devido processo legal; Novo Código de Processo Civil; Art. 139, inc. IV.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	_	ar	tio	C

CC/02 – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal de 1988

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

NCPC - Novo Código de Processo Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRT- Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PESSOA JURÍDICA	10
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	10
2.2 TEORIAS	
2.3 FINALIDADE E CARACTERÍSTICAS	13
2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO	14
2.5 CLASSIFICAÇÃO	16
2.6 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL	18
3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	20
3.1 CONCEITO	22
3.2 TEORIAS	23
3.2.1 TEORIA MAIOR	23
3.2.2 TEORIA MENOR	24
3.3 PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA APLICAÇAÇÃO	DA
DESCONSIDERAÇÃO	25
3.4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO ANTIGO CPC	28
3.5 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO NOVO CPC	31
3.6 RESPONSABILIDADE ORDINÁRIA X EXTRAORDINÁRIA DOS SÓC	SOIC
	35
3.7 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA	36
3.8 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA EXECU	ÇÃO
TRABALHISTA	
3.9 PROJETO DE LEI № 3.401 DE 2008	41

4 EXECUÇÃO TRABA	LHISTA					.42
4.1 SEMELHANÇAS		-		-		
TRABALHISTA						.44
4.1.2 PROCEDIMENTO	DA EXEC	CUÇÃO TRA	BALHIS	TA		.45
4.1.1.2 CUMPRIMENT		_		=	_	
POR QUANTIA CERTA						
4.1.1.3 CU						DA
SENTENÇA						
4.1.1.4 LEGITIMIDADE						
4.3 PRINCIPIOS DA E. 4.3.1 PRINCIPIO D	_					
PARTES						.52
4.3.2 PRINCIPIO DA	NATUREZ	A REAL DA	EXECU	IÇÃO E DA	A LIMITAÇ	ÃO
EXPROPRIATÓRIA						.53
4.3.3 PRINCIPIO DA N	IÃO PREJU	JDICIALIDAI	DE DO E	XECUTADO	D	.53
4.3.4 PRINCIPIO	DA RE	SPONSABIL	IDADE	PELAS	DESPES	SAS
PROCESSUAIS						.54
4.3.5 PRINCIPIO DA V	EDAÇÃO [OO RETROO	CESSO F	ROCESSU	AL	.54
4.4 DA NATUREZA DA	A MULTA D	E DEZ POR	CENTO			55
4.5 DA APLICAÇÃO	DO ART.	139, INC.	IV DO	NCPC NA	EXECUÇ	ÃO
TRABALHISTA						.55
4.5.1 ANÁLISE DE JU	LGADOS (COM APLIC	AÇÃO D	O ART. 139	9, INC. IV	DO
NCPC						60
5 CONCLUSÃO						.63
REFERÊNCIAS						.67

1 INTRODUÇÃO:

Diante da inconteste evolução do Novo Código de Processo Civil que trouxe inúmeras mudanças para o Poder Judiciário, o presente trabalho possui o intuito de analisar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, com enfoque na ampliação dos poderes conferidos ao magistrado no art. 139, inc. IV do NCPC.

Primeiramente será analisado o instituto da personalidade jurídica, sendo abordado o conceito, natureza jurídica, finalidade, características, princípios e demais consequências da personificação da personalidade jurídica.

Será abordado no primeiro capítulo um importante princípio atribuído a pessoa jurídica, sendo este o da autonomia patrimonial que estabelece uma espécie de proteção ao patrimônio da empresa e as consequências deste princípio.

A principal problematização deste princípio decorre do surgimento do desvirtuamento desta proteção patrimonial, sendo alterada a sua finalidade, para ser utilizada como uma espécie de "blindagem" para fraudes e abuso por parte dos sócios administradores na pessoa juridica.

O intuito dos sócios administradores nestas fraudes é nitidamente de cunho patrimonial, pois em regra o patrimônio do sócio somente será atingido após a aplicação da teoria da desconsideração. Diante das constantes fraudes, começou-se a aplicar cada vez mais a citada teoria nas fases da execução trabalhista.

A teoria da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será abordada no segundo capítulo deste trabalho, tendo em vista que a mesma possui aplicação no processo do trabalho com respaldo na aplicação subsidiária, autorizada pelos arts. 8º e 769 da CLT, da norma tutelar do consumidor (art. 28 do CDC), sendo abordado de igual modo seu conceito, finalidade e as situações em que o referido instituto deve ser aplicado, haja vista possuir caráter sancionatório. A referida medida não pode ser aplicada de maneira indiscriminada, devendo ser conferido ao executado o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório.

Assim, após a análise da teoria da desconsideração com todas as suas implicações, faz-se necessário trazer a baila as premissas da execução trabalhista e seus desdobramentos com o Novo Código de Processo Civil.

No ultimo capítulo será analisada a ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, para garantir a satisfação da sua decisão nas execuções trabalhistas,

mais precisamente o art. 139, inc. IV. O referido artigo prevê que o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Deste modo, sabe-se que toda mudança gera questionamentos e contradições, principalmente em se tratando da seara jurídica, o que demonstra a necessidade de analisar todas as implicações desta previsão legal.

É certo que a referida ampliação dos poderes conferida pelo Código de Processo Civil não poderá ser aplicada de maneira arbitraria e injustificada pelo magistrado, e diante dos impactos destas medidas coercitivas para o executado, é que se denota a importância de analisar a referida norma.

Por fim, serão analisados julgados recentes a fim de demonstrar a aplicação prática da referida norma processual civil que possui total aplicação na seara trabalhista, possuindo assim aplicação supletiva em razão da omissão na Consolidação das Leis do Trabalho e por se mostrar compatível com os princípios norteadores do direito do trabalho.

2 PESSOA JURÍDICA

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Em razão da necessidade de satisfazer seus anseios nas relações sociais, o homem cria direitos e obrigações nas relações jurídico-econômicas. Deste modo, a criação da pessoa jurídica surge para unificar os interesses comuns entre as pessoas naturais com a existência ou não de patrimônio, diante da personificação deste grupo, para que atue no mundo jurídico com individualidade e em nome próprio, enquanto sujeitos ativos e passivos dessas relações.

Foi no Direito Canônico, assim que primeiro se fez referência expressa, em sede legal, às pessoas jurídicas, através de organismos intitulados *corpus mysticum*, que eram grupos eclesiásticos com patrimônio próprio, voltados a atividades religiosas. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Sendo assim, o instituto da personificação das sociedades, enquanto sujeitos de direitos independentes das pessoas físicas, desenvolveu-se inicialmente no Império Romano com a criação de associações de direito público denominadas de universitates, sodalitates, corpora e collegia. (MONTEIRO, 1995).

Essa ideia de personificação se fortaleceu durante a Idade Média diante da necessidade da Igreja Católica proteger seu patrimônio. Foi no Direito Canônico que primeiro se fez referência expressa, em sede legal às pessoas jurídicas através de grupos eclesiásticos com patrimônio próprio, voltados a atividades religiosas. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Neste sentido, os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, preceituam que: (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 143):

A pessoa jurídica é a entidade formada pela soma de esforços de pessoas naturais ou por uma destinação específica de patrimônio, visando, numa hipótese ou na outra, a consecução de uma finalidade específica e constituída na forma da lei.

A pessoa jurídica é um grupo de pessoas físicas ou de patrimônios que objetivam certos fins, reconhecido esse grupo como sujeito de direitos e obrigações. (DINIZ, 2005).

Em outras palavras, é um ente formado pelo conjunto de pessoas naturais ou acervo patrimonial afetando para uma finalidade, ganhando personalidade jurídica e

patrimônios próprios, autônomos, distintos de seus instituidores. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Ou seja, pessoas jurídicas são entidades em que a lei empresta personalidade, tornando-as sujeitos de direitos e obrigações. Logo, possuem como principal característica a personalidade diversa da dos indivíduos que as compõem.

A razão de ser, portanto, da pessoa jurídica está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizares recursos coletivos para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades individuais. (GONÇALVES, 2013).

Não basta, entretanto, que alguns indivíduos se reúnam para que tenham nascimento a personalidade jurídica do grupo. É preciso, que, além do fato externo da sua aglomeração, se estabeleça uma vinculação jurídica específica que lhe imprima unidade orgânica. (PEREIRA, 2014).

Pessoa jurídica é um ente distinto da pessoa humana, constituída formalmente através de uma pluralidade de vontades de pessoas, físicas ou até jurídicas, com personalidade e patrimônios próprios apartados dos seus membros, com finalidade determinada e específica (LISBOA, 2003).

Para que a destinação patrimonial se converta, em uma pessoa jurídica é necessária a intercorrência de uma expressão volitiva especificamente dirigida a este fim e, então, diz-se que a vontade aqui é *heterônoma*, isto é, determinada pela do fundador. (PEREIRA, 2014).

No entanto, não é qualquer grupo de pessoas ou qualquer destinação de patrimônio que configurará a pessoa jurídica. É indispensável que este grupo de pessoas tenha o mesmo objetivo de emprestar uma unidade a determinada entidade que o ordenamento jurídico reconhece a personalidade própria. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

2.2 TEORIAS

No que concerne a caracterização jurídica, há controvérsia na doutrina em razão da existência de algumas teorias que tentam justificar cada uma na sua forma, a existência pessoa jurídica.

Uma das primeiras teorias que surgem para explicar a pessoa jurídica é "teoria da ficção legal" adotada por Savigny, que nega a existência da pessoa jurídica, sendo entendido que o que há na verdade é apenas um ente fictício.

Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do ser humano e, fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção. (PEREIRA, 2014).

Para a autora Maria Helena Diniz, não se pode aceitar a concepção desta teoria, "que, por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que dele emana também o será". (DINIZ, 2005).

Ou seja, a referida teoria defende que a pessoa jurídica tem uma existência ideal, por derivar de uma criação do direito. Para esta teoria a pessoa jurídica seria uma criação artificial da lei para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades.

Outra teoria acerca da pessoa jurídica é a da propriedade coletiva. Entretanto, essa teoria não fora adotada pela maioria, haja vista que para essa teoria só poderia haver pessoa jurídica se existisse um acervo de bens, o que não se adequa a realidade jurídica, pois é possível existir pessoa jurídica sem que haja destinação de bens.

Por fim, existe a teoria da instituição, que transpôs para a caracterização da pessoa jurídica a ideia de instituição imaginando os entes morais como organizações sociais que, por se destinarem a preencher finalidades de cunho socialmente útil, são personificadas. (PEREIRA, 2014).

Contudo, tal teoria não prevê explicação para a criação da pessoa jurídica sem a finalidade de prestar serviço, não se adequando a realidade da sociedade.

E por último, a teoria aceita pela maior parte da doutrina que é a denominada de "teoria realista" ou "teoria da realidade das instituições jurídicas". "O que significa que a ordem jurídica considera estas entidades como seres dotados de existência própria ou autônoma, inconfundível com a vida das pessoas naturais que os criaram". (PEREIRA, 2014).

Para esta teoria, possui personalidade jurídica qualquer grupo de pessoas que exprimem vontade própria de maneira autônoma para defender seus próprios interesses.

Isto posto, para formação da pessoa jurídica faz-se necessário a existência de quatro requisitos: organização de pessoas ou bens; licitude de propósitos ou fins, bem como elaboração do ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e o registro do ato constitutivo no órgão competente.

A vontade humana materializa-se no ato da constituição, que deve ser escrito. São necessárias duas ou mais pessoas com vontades convergentes, ligadas por uma intenção comum (*affectio societatis*). (GONÇALVES, 2013).

2.3 FINALIDADE E CARACTERÍSTICAS

Em decorrência da influência dos direitos constitucionais fundamentais, o instituto da personalidade jurídica possui como objetivo atribuir a uma pessoa seja ela física ou jurídica, uma proteção jurídica mínima reconhecida pelos direitos inerentes a personalidade.

A personalidade jurídica é, assim, muito mais do que, simplesmente, poder ser sujeito de direitos. Titularizar a personalidade jurídica significa, em concreto, ter uma tutela jurídica especial, consistente em reclamar direitos fundamentais, imprescindíveis ao exercício de uma vida digna. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Sendo assim, a atribuição de personalidade jurídica às pessoas jurídicas conferem as mesmas algumas prerrogativas como nome, capacidade processual, autonomia patrimonial, domicílio e nacionalidade que lhe permitem atuar na órbita jurídica.

Deste modo, a pessoa jurídica regularmente constituída e personificada, conta com os seguintes caracteres: personalidade distinta dos seus instituidores, adquirida a partir do registro de seus estatutos; patrimônios também distintos dos seus membros (exceto em casos excpecionais, como a fraude ou abuso de direito, que resulta na desconsideração da pessoa jurídica); existência jurídica diversa de seus integrantes; não podem exercer atos que sejam privativos de pessoas naturais e por último, podem ser sujeito passivo ou ativo em atos civis e criminais. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Logo, os efeitos da personificação que atribuem autonomia em relação aos sócios que constituem a pessoa jurídica confere destinação econômica distinta da de seus membros, isto porque o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o de deus integrantes, uma vez que, conforme já fora dito, ela é autônoma.

Portanto, em razão de todas essas características conferidas a pessoa jurídica o ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema de responsabilidade subsidiária sendo esta limitada ao sócio, ou seja, o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com patrimônio do sócio, e este só responde em caso de desconsideração.

2.4 CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO

No que concerne a capacidade da pessoa jurídica, esta traz uma distinção com relação a capacidade da pessoa natural. Isto porque, a capacidade da pessoa natural é ilimitada, e a da pessoa jurídica fica restrita na medida dos fins perseguidos pela entidade, mas decorre da personalidade que lhe fora conferida pela órbita jurídica.

Sendo assim, a pessoa jurídica deve ter sua capacidade limitada à órbita de sua atividade própria, ficando-lhe interdito atuar fora de seus campos específicos. É a isto que se chama de princípio da especialização, imposto em virtude da própria natureza da personalidade moral. (PEREIRA, 2014).

Neste sentido, o art. 47 do CC/2002 preceitua que os direitos e deveres das pessoas jurídicas ficam limitados aos poderes definidos nos atos constitutivos.

Em síntese, enquanto que a personalidade tende ao exercício das relações existenciais, a capacidade diz respeito ao exercício de relações existenciais. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Segundo previsão contida no Código Civil/2002, a existência da pessoa jurídica inicia-se com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, perante a Junta Comercial quando se tratar de sociedade empresarial ou microempresa, e no Cartório de Registro da Pessoa Jurídica quando se tratar de fundação, associação ou sociedade simples.

Deste modo, o processo constitutivo de uma pessoa jurídica, é um ato complexo, composto por atos subjetivos e objetivos que se unem no sentido do reconhecimento da personalidade autônoma, emprestada pelo regular registro.

É o que dispõe o art. 45, do CC/2002, senão vejamos *litteri*s:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Dispõe a lei que o instrumento ou o ato constitutivo da pessoa jurídica, genericamente denominado seu estatuto, designará quem a representa, e confere, portanto, a esta forma de expressão volitiva individual o poder de vontade para criar o órgão representativo. (PEREIRA, 2014).

O registro no Órgão competente, além de servir de prova, tem, pois, natureza constitutiva, por ser atributivo da personalidade, da capacidade jurídica. (GONÇALVES, 2013).

Neste sentido o art. 52, do CC/2002, dispõe que:

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

Isto posto, a pessoa jurídica passará a ter, portanto, direito ao nome, à boa reputação, à própria existência, bem como o de ser proprietária e usufrutuária (direitos reais), de contratar (direitos obrigacionais) e de adquirir bens por sucessão causa mortis. (GONÇALVES, 2013).

Sendo assim, aplicam-se as pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade, consubstanciados nos arts. 11 a 21 do Código Civil. Os efeitos da personalização se subdividem em: titularidade obrigacional, que é a capacidade para assumir um dos polos da relação negocial; titularidade processual, qual seja, a capacidade para ser parte processual e a responsabilidade patrimonial, possuindo então a pessoa jurídica patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio de cada um dos sócios.

Além disso, quando houver violação dos direitos da personalidade, pode a pessoa jurídica pleitear indenização por dano não patrimonial, chamado de dano moral, de acordo com o entendimento cimentado na súmula 227 do Superior Tribunal de.Justiça, que dispõe expressamente que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Importante destacar ainda uma inovação que vem sendo aplicada às pessoas jurídicas na jurisprudência brasileira, especificamente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao

grupo, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas judiciais do processo.

Com relação a sua existência no mundo jurídico, a pessoa jurídica começa a existir legalmente com a efetuação do registro, sendo então titulares de direitos e obrigações, possuindo independência patrimonial, que não se confunde com o de seus membros.

Entretanto, ausente o registro da pessoa jurídica, a sociedade se tornará irregular ou de fato, sendo então tratada como ente despersonificado. A principal consequência da falta de registro implica na responsabilização dos sócios, pois na sociedade registrada regularmente, a responsabilidade dos sócios é subsidiária. Ao passo que na sociedade irregular, os sócios concorrem diretamente com as obrigações da sociedade empresária, ou seja, não há autonomia patrimonial.

A responsabilidade incidente sobre o acervo repercute no patrimônio dos sócios, confundindo-se os direitos e obrigações daquelas com os destes. (GONÇALVES, 2013).

Vigora então o princípio da responsabilidade incidente sobre a massa patrimonial com repercussão no patrimônio dos sócios, pois a falta de registro acarreta a comunhão patrimonial com repercussão patrimonial e jurídica da sociedade e de seus membros, confundindo-se seus direitos e obrigações com os dos sócios. (DINIZ, 2005).

Com relação a representação, a pessoa jurídica necessita ser representada, ativa e passivamente, sendo na via judicial ou extrajudicial, e sua administração caberá a quem o estatuto indicar ou por quem os membros elegerem.

2.5 CLASSIFICAÇÃO

A pessoa jurídica traz algumas classificações, o que demonstra a importância de demonstrar de forma breve as principais categorias. Primeiramente com relação a nacionalidade, podendo esta ser nacional ou estrangeira.

A sociedade nacional é organizada conforme a lei brasileira e tem no país a sede de sua administração, conforme disposições contidas nos arts. 1.126 a 1.133 do CC/2002. Já a sociedade estrangeira, qualquer que seja seu objeto, não poderá, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no país, ainda que seja por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos previstos

em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira, vide (CC/2002, arts. 1.134 a 1.141). (DINIZ, 2005).

Quanto a estrutura interna, ou seja, a estrutura organizacional, as pessoas jurídicas podem ser classificadas como *universitas bonorum*, cuja estrutura interna é composta por um patrimônio destinado, afetado a uma finalidade específica, como as fundações, ou *universitas personarum*, compostas por um conjunto de pessoas que se unem ao derredor de uma finalidade comum, como nas corporações. Nestas, preponderam as pessoas; naquelas, o patrimônio. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

No que concerne as funções exercidas, o art. 40 do CC/2002, dispõe o seguinte, *litteris*:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Com relação a pessoa jurídica de direito público, esta possui como característica a presença do Estado, e subdividindo-se, de acordo com o art. 41 do CC/2002, em pessoa jurídica de direito publico interno; que abrange os órgãos da administração publica direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e da administração indireta (autarquias e fundações públicas), e pessoa jurídica de direito público externo; que são regidas pelo direito internacional público.

Já as pessoas jurídicas de direito privado são entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetadas no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade. (PEREIRA, 2014).

O art. 44 do *Code*x citado classifica as pessoas jurídicas da seguinte forma, *litteris*:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades:

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

A lei nº 10.825/2003 alterou o rol do artigo 44 acima transcrito, para incluir em itens apartados as organizações religiosas e os partidos políticos, em consideração às peculiaridades que os cercam. Grifou-se a autonomia das organizações religiosas

no tocante à sua criação, organização estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento. Os partidos políticos da mesma forma encontram-se regulados pela Lei 9.096/95, que lhes assegura também autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, determinado ainda a igualdade de direitos e deveres entre os filiados. (PEREIRA, 2014).

2.6 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL

O princípio da autonomia patrimonial surge para estimular a prática empresarial na sociedade, haja vista trazer uma proteção ao patrimônio dos sócios que não se confunde com o da sociedade.

A autonomia consiste na separação patrimonial do sócio com a sociedade, que surge a partir do arquivamento do ato constitutivo da sociedade em registro próprio. Importante esclarecer, como já dito anteriormente, que a sociedade despersonificada não possui essa autonomia em razão da ausência do registro empresarial, o que acarreta a responsabilização solidária dos sócios.

Este princípio decorre do principio da função social da propriedade que prevê que no âmbito jurídico, a persecução de um interesse individual somente terá legitimidade se for compatível com os interesses sociais.

Ou seja, nos casos em que haja necessidade de desconsideração da pessoa jurídica, primeiramente deve-se exaurir todas as possibilidades de satisfação da dívida, protegendo então o patrimônio pessoal dos sócios da dívida gerada pela pessoa jurídica. Sendo assim, a responsabilidade societária é subsidiária e limitada a depender do tipo societário escolhido.

Como já fora dito anteriormente tem-se uma separação entre as pessoas que integram a pessoa jurídica, pois a mesma é dotada de personalidade que perfazem direitos e obrigações independentes dos seus administradores. Logo, a manifestação de vontade é da pessoa jurídica, que goza de autonomia para, entre outras coisas, assumir obrigações contratuais em seu nome. Diante disso, o referido princípio visa estabelecer uma divisão entre os sócios e a citada pessoa jurídica.

Deste modo, o princípio da autonomia patrimonial tem como objetivo principal a limitação a responsabilização patrimonial dos sócios, gerando então a diminuição do risco do negócio, que se torna inerente a prática empresarial.

Uma das principais características da sociedade é a autonomia patrimonial que consiste na existência de um patrimônio próprio, o qual deve responder por suas obrigações, sem contudo, significar um distanciamento completo das pessoas dos sócios, posto que, pertence a estes os frutos e quotas da sociedade, o patrimônio da pessoa jurídica é expressão também do patrimônio dos sócios. (TOMAZZETI, 2004).

Contudo, faz-se imperioso salientar que essa autonomia não quer dizer que seja ilimitada e, que se trata de um ente autossuficiente, haja vista que é administrada por pessoas. Há limitações que singularizam a autonomia pessoa jurídica. A maior ênfase dada às limitações dessa autonomia diz respeito à responsabilidade civil da pessoa jurídica.

No âmbito da legislação infraconstitucional, este princípio encontra-se consagrado no art. 1.024 do CC/2002, e no art. 795 do NCPC, que preveem que "os bens particulares dos sócios não responderão por dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei".

Desse modo, percebe-se que a solução estava na criação de um ente distinto de seus sócios, com direitos e obrigações próprias; uma sociedade personificada, ou seja, com personalidade jurídica de seus membros. Com isso, a criação da pessoa jurídica viabilizou o exercício da atividade empresarial, incentivando, destarte, o desenvolvimento de atividades produtivas, fortalecendo as uniões de pessoas que desejam investir, sem, contudo, colocar em risco seu patrimônio pessoal (CASSAR, 2012).

Neste sentido, o autor Fábio Ulhoa Coelho preceitua o seguinte:

Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequencias, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios. (COELHO, 2015, p.67).

Percebe-se então que o referido princípio possui grande importância nas atividades empresariais, haja vista o crescente número de pessoas que começaram

a se reunir em sociedade para explorar o ramo da atividade empresarial, o que se fez necessário uma espécie de proteção legal.

O referido princípio tem aceitação tanto na doutrina quanto na jurisprudência, e decorre da função social da propriedade, conforme previsão contida no art. 795, §§ 1º e 2º do NCPC, que dispõe o seguinte, *litteris*:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

Em contrapartida, existe a mitigação deste princípio nos casos em que ocorre o abuso da pessoa jurídica através de fraudes, prejudicando, por conseguinte terceiros de boa-fé. Nos casos em que se torna comprovado o dolo de lesar terceiros, bem como o interesse comum, a autonomia patrimonial passa a ser desconsiderada, sendo o patrimônio dos sócios atingido diretamente através do instituto da desconsideração da pessoa jurídica que será abordado em tópico posterior.

3.0 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme fora explicitado em tópico anterior, a mitigação do princípio da autonomia patrimonial faz-se necessária para coibir condutas fraudulentas ou ilícitas com abuso de poder pelos sócios através da proteção conferida as pessoas jurídicas.

Em razão do desenvolvimento da sociedade de consumo que busca de forma incessante a obtenção de lucro nas atividades empresariais, começou-se a desvirtuar nas sociedades empresárias o objetivo da proteção patrimonial criada com o multicitado princípio.

Assim, para coibir tais condutas contrárias ao ordenamento jurídico, criou-se o instituto da desconsideração da pessoa jurídica que somente deverá ser utilizado em situações específicas e excepcionais.

Ao perceber os inconvenientes desta imunidade, o direito norte-americano engendrou a doutrina da disregard of legal entity, segundo a qual se deve

desconsiderar a pessoa jurídica quando, em prejuízo de terceiros, houver por parte dos órgãos dirigentes a prática de ato ilícito, ou abuso de poder, ou violação de norma estatutária ou genericamente, infração de disposição legal. (PEREIRA, 2014).

Logo, ao ter evidências que uma determinada empresa estava utilizando o artificio da personificação jurídica para esconder ou driblar uma situação contrária a lei começou-se então a ser aplicado o instituto da desconsideração.

A denominada disregrad doctrine significa, na essência, que em determinada situação fática a justiça despreza ou "desconsidera" a pessoa jurídica, visando restaurar uma situação em que chama à responsabilidade, e impõe a punição a uma pessoa física, que seria o autentico obrigado ou o verdadeiro responsável. (PEREIRA, 2014).

Na doutrina, o autor Rubens Requião foi o primeiro jurista brasileiro a tratar da referida teoria no final do ano de 1960, sustentando a aplicação pelos juízes, independentemente de previsão legal.

No Brasil não havia que se falar em "desconsideração" no âmbito legal. Todavia, a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 2°, § 2°, parece aplicar a teoria da desconsideração ao dispor que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma da subordinadas". (DINIZ, 2005).

Isto posto, verifica-se que a desconsideração é a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins que ela foi criada, ou seja, é a forma da lei de limitar e coibir o uso do privilégio que é a personificação da pessoa jurídica. Logo, o uso desse privilégio somente se justifica quando a pessoa jurídica é usada adquedamente. (TOMAZETTE, 2004, P. 67).

Sendo assim, a teoria protege o trabalhador que em diversos casos, depois de litigar durante muitos anos, vê-se diante de uma execução frustrada.

Cumpre evidenciar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica não pretende destruir o principio da separação patrimonial da sociedade e seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela.

Isto posto, verifica-se que o objetivo da utilização do referido instituto é apenas de proteger os terceiros de boa-fé, limitando a pratica de atos lesivos a ordem econômica e ao ordenamento jurídico.

3.1 CONCEITO

A desconsideração da personalidade jurídica significa, essencialmente, o desprezo episódico (eventual), pelo Poder Judiciário, da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, com o propósito de permitir que os seus sócios respondam com o seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos ou fraudulentos praticados sob o véu societário. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

De acordo com a autora Maria Helena Diniz, a desconsideração possui a seguinte finalidade, (DINIZ, 2005, p. 287):

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica visa impedir a fraude contra credores, levantando o véu corporativo, desconsiderando a personalidade jurídica num dado caso concreto, ou seja, declarando a ineficácia pessoal da personalidade jurídica para determinados efeitos, portanto, para outros fins permanecerá incólume. (DINIZ, 2005, p. 287).

Tal teoria permite então ao juiz que em casos de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação da dívida da sociedade, ou seja, erguendo-se o véu da personalidade jurídica. (GONÇALVES, 2013).

Ou seja, a aplicação da teoria da desconsideração não implica no cancelamento das atividades da pessoa jurídica, esta continuará a existir, porém os atos fraudulentos são afastados para dar ensejo a execução contra os reais responsáveis pelo dano. (BRAGA, NETTO, 2010).

Logo, em uma decisão judicial o juiz poderá deixar de aplicar as regras de separação patrimonial entre sociedade e sócios, ignorando a existência da pessoa jurídica, posto não seria possível a coibição se respeitada a autonomia da sociedade. Contudo, importante salientar que a decisão judicial que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade não desfaz o seu ato constitutivo, não o invalida, nem importa a sua dissolução. Trata, apenas e rigorosamente de suspensão episódica da eficácia desse ato. (GONÇALVES, 2013).

Percebe-se então que a criação deste instituto não foi o de retirar o princípio da autonomia patrimonial, nem mesmo prejudicar o sócio empresário, mas sim, realizar a punição de um ato fraudulento que venha a prejudicar um terceiro de boafé, bem como o interesse comum da sociedade.

Além disso, a utilização do referido instituto somente deve ocorrer em situações excepcionais devendo obedecer alguns critérios estabelecidos por lei.

Assim, ficando caracterizado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial, o art. 50 do CC/2002 autoriza o magistrado a pedido da parte interessada ou do Ministério Público, caso participe do processo, desconsiderar a personalidade da empresa, tornando possível a penhora de bens particulares dos sócios.

Neste sentido, vejamos o que dispõe o enunciado nº 7 da Jornada de Direito Civil, *litteris*: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a pratica de ato irregular, e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido".

3.2 TEORIAS

Existem no ordenamento jurídico brasileiro duas teorias que justificam a aplicação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica; a teoria maior e a teoria menor. A primeira exige um requisito especifico para que se efetive a desconsideração, e a segunda, defende que todo e qualquer caso de prejuízo ao credor deve ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica.

3.2.1 TEORIA MAIOR

A teoria maior estabelece requisitos subjetivos ou objetivos para aplicação da desconsideração. Não é toda e qualquer situação que serão atingidos os bens dos sócios, diferentemente da teoria menor que não se preocupa em verificar se houve ou não utilização fraudulenta do princípio da autonomia patrimonial, nem se houve ou não abuso da personalidade.

Com relação a teoria maior, a mesma subdivide-se em teoria maior objetiva e subjetiva, a depender da exigência do elemento anímico para que se admita a

aplicação da desconsideração. A teoria maior subjetiva estabelece a premente necessidade de demonstração da fraude ou do abuso com a intenção deliberada de prejudicar terceiros ou fraudar a lei. Já a teoria maior objetiva tem como fundamento a disfunção da empresa através de questões desatreladas da vontade, como a confusão patrimonial ou a desorganização societária. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Logo, o ato necessita ser praticado com dolo, ou seja, é necessário que o sócio aja com vontade de fraudar credores ou terceiros com o uso indevido da personalidade jurídica da sociedade, caso em que a desconsideração alcançará somente o patrimônio do sócio que praticou a conduta ilícita ou o que dela se beneficiou. No caso de confusão patrimonial há necessidade de comprovação, no campo dos fatos, que foi ferida a separação do patrimônio da pessoa jurídica e seus integrantes apreciando-se, nos dois casos, provas da ocorrência do ato que desvirtua a finalidade da pessoa jurídica e sua autonomia.

Para esta teoria, a confusão patrimonial constitui o pressuposto necessário e suficiente da desconsideração, bastando que haja a constatação suficiente de bens dos sócios registrado em nome da sociedade.

3.2.2 TEORIA MENOR

Para esta teoria a desconsideração da personalidade jurídica deverá incidir nas situações em que houver descumprimento da obrigação, gerando prejuízos a credores. Ou seja, para esta teoria, torna-se desnecessário analisar o elemento subjetivo do agente.

Assim a teoria menor trata como desconsideração toda e qualquer hipótese de comprometimento do patrimônio pessoal do sócio por obrigação da empresa, logo, toda e qualquer responsabilização do sócio por dívida da empresa é hipótese de desconsideração.

Deste modo, embora a distância entre as teorias seja considerável, o ordenamento jurídico brasileiro, em sedes distintas opta por diferentes formulações da teoria, sendo possível afirmar que a expressão "desconsideração da personalidade" termina sendo ambígua, servindo para denominar tanto a superação da autonomia por conta de fraudes, como outras situações em que o sócio responde por obrigações da pessoa jurídica.

3.3 PREVISÃO LEGAL E REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO

De acordo com o art. 50 do Código Civil é possível desconsiderar a personalidade jurídica por ato judicial, em caso de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, senão vejamos, *litteris*:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O desvio de finalidade tem ampla conotação e sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou ate mesmo para outros sócios da empresa. Noutro giro, a confusão patrimonial, pode ser caracterizada em hipóteses diversas, nas quais o sócio utiliza o patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Cabe salientar ainda que a insolvência da pessoa jurídica não é requisito para a obtenção da desconsideração, pois o referido instituto não é utilizado somente como recuperador de danos causados, mas também como um mecanismo preventivo para evitar futuras fraudes. Ou seja, para existir a desconsideração é necessário que se caracterize a fraude ou o abuso de direito relacionado a autonomia patrimonial.

Com relação a positivação deste instituto, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma a se referir a esta teoria, no art. 28 e seus parágrafos, autorizando o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica quando, "em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social".

O parágrafo 5º deste mesmo artigo preceitua ainda que "também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízo causado aos consumidores.

Observa-se que são inúmeras as hipóteses em que fica autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, abrangendo qualquer situação em que a

autonomia patrimonial venha a frustrar ou dificultar o ressarcimento do consumidor prejudicado.

Diante disso, cabe, ao aplicador do direito, diante dos fatos, dos princípios norteadores do ordenamento jurídico, interpretá-la. Vale registrar que os §§ 2º, 3º e 4º do art. 28 do CDC tratam da responsabilidade das sociedades controladas, consorciadas e integrantes de grupo, conferindo-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária. Neste particular, a CLT possui a norma específica, o § 2º do art. 2º.

Parte da doutrina defende que o Código de Defesa do Consumidor teria aderido a teoria menor, pois da leitura do quanto disposto, verifica-se que o havendo qualquer modalidade de descumprimento da obrigação, estar-se-ia autorizada a desconsideração.

A lei nº 9.605/98 que dispõe sobre atividades lesivas ao meio ambiente, também permite a desconsideração da pessoa jurídica ao prever que: "sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente" (art. 4º).

Conforme já fora explicitado em tópico anterior, o CC/2002 no art. 50 que trata sob o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo abuso da personalidade ou desvio patrimonial, embora não utilize a expressão desconsideração da personalidade jurídica, as emendas demonstram que a intenção do legislador foi a de incorporá-la ao ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, a redação do citado artigo restringiu a desconsideração da personalidade somente a estas duas situações. O teor do mencionado artigo visa deixar claro, de um lado que os efeitos da desconsideração são sempre patrimoniais, e de outro, ao especificar a "extensão dos efeitos", permite superar a discussão sobre se a pessoa jurídica responde ou não conjuntamente com o sócio. (PEREIRA, 2014).

No que concerne a Consolidação das Leis do Trabalho, a referida legislação no art. 2º, §2º, parece aplicar a teoria da desconsideração ao prever que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No entanto, o autor Marlon Tomazette entende que não há que se falar em desconsideração no citado artigo, uma vez que tal dispositivo excepciona a autonomia patrimonial resultante da formação de grupos empresariais, determinando a solidariedade das varias integrantes do grupo, sem cogitar do abuso ou da fraude. Neste sentido, o referido autor preleciona o seguinte:

Ora, não se trata de desconsideração, mas de simples solidariedade, por três motivos: "primeiro, porque não se verifica a ocorrência de nenhuma hipótese que justifique sua aplicação como fraude ou abuso; segundo, porque reconhece e afirma existência de personalidades distintas; terceiro, porque se trata de responsabilidade civil com responsabilização solidária das sociedades pertencentes ao mesmo grupo". (TOMAZETTE, 2004, p. 85).

Do mesmo modo entendem os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald ao afirmarem que "a afirmação de que o mencionado dispositivo legal estaria a acatar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica é equivocada, propiciando indevida confusão conceitual". (FARIAS E ROSENVALD, 2011, p. 459).

Os autores defendem o seguinte:

Em se tratando de responsabilidade solidária o que se almeja é a proteção direta e integral do trabalhador, garantindo a possibilidade de alcançar qualquer das pessoas integrantes dos grupos econômicos, independentemende de abuso carcaterizado por fraude ou confusão patrimonial, como exige o art. 50 da Codificação Civil para a incidência da desconsideração da personalidade jurídica. (FARIAS E ROSENVALD, 2011, P. 459).

O parágrafo único do art. 8º da CLT autoriza, porém, a aplicação subsidiária das normas do direito comum desde que preenchidos dois requisitos: ausência da norma específica e compatibilidade com os princípios trabalhistas, ou seja, a possibilidade de atingir os bens dos sócios amplia as possibilidades de recebimento do crédito, sendo então benéfica ao trabalhador.

Logo, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de trabalho foi reconhecida pela Instrução Normativa nº 39/2016, que regulamentou a aplicação do instituto, e do mesmo modo possui amparo no art. 50 do Código Civil, que é aplicável no direito do trabalho em face do que dispõe o art. 8º da CLT.

3.4 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO ANTIGO CPC

No antigo Código Processual Civil havia uma lacuna com relação ao procedimento processual próprio para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, e em razão disso haviam duas correntes doutrinarias que explicavam o momento processual em que a referida teoria deveria ser aplicada.

A primeira corrente defendia a necessidade de um processo de conhecimento autônomo de conhecimento, ou seja, uma ação apartada do processo de execução, visando à constituição de um título executivo judicial para então permitir a penetração da esfera patrimonial dos sócios da pessoa jurídica, com o intuito de fazer com que eles ingressem no polo passivo da ação executiva.

Neste sentido entende o autor Fabio Ulhoa Coelho:

Descabe a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença. Quer dizer, se o credor obtém em juízo a condenação da sociedade (e só dela) e, ao promover a execução, constata o uso fraudulento da sua personalização, frustrando seu direito reconhecido em juízo, ele não possui ainda título executivo contra o responsável pela fraude. Deverá então acioná-lo para conseguir o título. (COELHO, 2012, p. 86).

Deste modo, para o referido doutrinador o magistrado não deve determinar no processo de execução a penhora dos bens dos sócios, transferindo para os embargos de terceiro a discussão sobre a fraude. Sendo imprescindível a dilação probatória através do meio processual adequado.

Para Humberto Teodoro Junior "nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base". Desta forma, já que não há título que lhes responsabilize os sócios não podem ser atingidos nos autos da execução. (TEODORO JUNIOR, 2014).

Depreende-se que os doutrinadores que seguem esta fundamentação não são contrários à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, entendem que esta deve ser perseguida em processo de conhecimento autônomo, tendo em vista a necessidade de preservação dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo.

Em contrapartida, a segunda corrente defende que o processo de execução deve ser célere e efetivo, mas devendo respeitar os princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório, corolários do devido processo legal.

Logo, para esta corrente o processo deve ser visto como o instrumento para a obtenção e a realização do direito material de forma célere, caso contrário, seria um instrumento inútil.

Por esta razão, decorre a ideia da efetividade como garantia a ser extraída dos princípios constitucionais que são aplicáveis ao processo.

Em razão disso, o princípio da eficiência adquiriu maior evidência coma Emenda Constitucional nº 45 que introduziu que o inciso LXXVIII no art. 5º, prescrevendo o seguinte: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Deste modo, a partir dessa linha de raciocínio, sendo o processo efetivo e célere, restando preenchido os requisitos para aplicação da desconsideração, basta que o juiz requeira ao juiz que proceda a desconsideração ensejando o acesso aos bens das pessoas físicas ou jurídicas que compõe a sociedade nos próprios autos.

Assim, para esta corrente não há que se falar em ajuizamento de processo de autônomo paralelo à execução para, somente após do trânsito em julgado da sentença, haver a constrição dos bens dos sócios. Deste modo, a desconsideração pode ser aplicada nos próprios autos da execução movida contra sociedade, via decisão interlocutória, desde que preenchidos os pressupostos exigidos em lei.

Entretanto, para aplicar a teoria da desconsideração nos próprios autos, deve ser garantido ao executado o direito a ampla defesa e ao contraditório consagrado no art. 5°, inc. LV da CF/88 que prescreve que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Deste modo, o julgador ao oportunizar ao executado o conhecimento de todos os atos praticados no processo, possibilita ao mesmo a prerrogativa de se defender acerca dos elementos de fato e de direito trazidos aos autos.

Cumpre asseverar que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 ao ser aplicada a teoria da desconsideração o sócio executado fazia parte da relação processual como terceiro prejudicado. Este terceiro, na qualidade de sócio e estando prejudicado com a constrição de seus bens exercitava a defesa por meio de ação própria e autônoma, denominada de embargos de terceiro.

Em suma, a parte exequente solicitava ao magistrado a desconsideração juntando provas, haja vista que a regra básica que norteia o ônus da prova que aduz que "quem alega deve provar" não é diferente na aplicação da *disregard doctrine*, cabendo ao juiz decidir se vai prosseguir com a desconsideração ou não da sociedade. Caso o magistrado decidisse pela aplicação da teoria, a defesa do executado seria oportunizada em momento posterior através dos embargos de terceiro.

Partindo deste pressuposto, os bens da sociedade não se confundem com os bens dos sócios. De forma que os bens dos sócios somente serão alcançados em execução movida contra a sociedade quando for possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, superando o princípio da autonomia patrimonial.

Sendo assim, com relação aos meios de defesa que o executado poderia utilizar para defender seus direitos a mais comum é a ação autônoma de embargos de terceiro em que o sócio, cujos bens foram penhorados, poderá produzir provas com a finalidade de desconstituição da penhora, com a demonstração da ausência dos pressupostos que autorizam a desconsideração no momento em que o juiz acatou o pedido formulado pelo exequente. No entanto, caso haja bens em nome da sociedade executada, cabe ao executado ingressar na ação de execução comprovando a existência desses bens para que sobre eles incida a constrição.

Outro meio de defesa cabível para o executado é a exceção de pré-executividade desde que não haja a necessidade de dilação probatória, limitando-se o executado a argumentar que não participou do ato fraudulento ou que não fazia parte da sociedade no momento em que ocorreu a desconsideração.

Por fim, outra possibilidade para o executado se defender é a interposição do recurso de agravo de instrumento requerendo a concessão de efeito suspensivo da decisão interlocutória que determinou a penhora dos seus bens.

Deste modo, o sócio entraria na execução como terceiro recorrente prejudicado pela decisão, haja vista que o juiz de primeiro grau se posicionou favorável à desconsideração e, por conseguinte, responsabilizou-o pela obrigação da sociedade. Tendo em vista que o próximo ato é a constrição dos bens, abre-se a possibilidade do sócio valer-se do agravo de instrumento, como remédio preventivo, para tentar a suspensão e a reforma da decisão do juiz da execução e, consequentemente, evitar a constrição de seus bens. Destaca-se que o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento se conta a partir da intimação da decisão interlocutória, salvo se não houver intimação desta decisão, em que o prazo se inicia da intimação da penhora dos bens do terceiro.

3.5 APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO NO NOVO CPC

Com a promulgação do Novo Código Processual Civil algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais deixaram de existir, haja vista que o citado Código possui previsão específica nos arts. 133 a 137 do NCPC, conforme será demonstrado.

O art. 133 do NCPC dispõe o seguinte, litteris:

- Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
- § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
- § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Da leitura da norma acima transcrita depreende-se que o juiz não pode decretar a desconsideração de oficio, devendo a parte instaurar ou a pedido do Ministério Público, quando lhe couber intervir na relação processual. Além disso, a parte que suscitar a aplicação desta teoria deve indicar fundamentos de fato e de direito que fundamentam o seu pedido, conforme preleciona o § 1º, do caput.

Já o §2º prevê a possibilidade da desconsideração inversa que já possuía aplicação pelos Tribunais e pela doutrina, sendo tratado em tópico específico.

O art. 134 do NCPC prevê que o incidente é cabível em qualquer fase processual:

- Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
- § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
- § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
- § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
- § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Verifica-se que o incidente é cabível em qualquer momento processual, podendo ser pleiteado no processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou, até mesmo, na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Logo, além do incidente processual especifico, o § 2º do art. 134, prevê a possibilidade de requerer a desconsideração na petição inicial, caso em que os sócios serão incluídos no polo passivo e citados para contestarem o pedido de desconsideração. Desta forma, de acordo com o NCPC a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada em caráter incidental ou em caráter principal.

Conforme a determinação contida no §3º, do art. 134, do NCPC, instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, haverá a suspensão do processo, salvo no caso de desconsideração requerida em caráter principal, ou seja, requerida na peça inicial, dispensando-se o incidente de desconsideração (art.134, § 2º, NCPC). O processo ficará suspenso até que o incidente seja decidido. Uma vez proferida a decisão, o processo retoma o andamento, mesmo que o prejudicado pela decisão venha interpor recurso.

Com relação ao art. 135, este encerrou a divergência que havia com relação ao momento em que o sócio ingressava na relação processual após a desconsideração, pois agora o mesmo é citado para ingressar na ação como parte no processo. É o que dispõe:

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Isto posto, o juiz ao julgar as provas julgará o incidente de desconsideração através de uma decisão interlocutória que é atacável através de agravo de instrumento, o que já acontecia na vigência do Código de 1973.

No que concerne aos meios de defesa, mais especificamente os embargos de terceiro, o art. 674 do NCPC prevê o seguinte:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Percebe-se então que no atual Código Processual Civil os embargos de terceiro não é a via adequada para o sócio executado utilizar como defesa, haja vista que o mesmo é parte no processo, a partir da sua citação, como já fora dito anteriormente, devendo então apresentar embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença. E como já dito também, em se tratando de decisão interlocutória, poderá interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Sendo assim enquanto aquele que sofrer a constrição judicial não for citado para compor o processo, o meio de defesa adequado são os embargos de terceiro. E caso haja a citação, como já previsto, os meios de defesa são os já citados, cabendo ao executado adequar a sua defesa de acordo com o momento processual.

Entretanto, faz-se imperioso salientar que mesmo diante da previsão legal que exige o prévio contraditório no incidente de desconsideração da personalidade, há situações em que se restar comprovado o preenchimento da tutela de urgência do pedido de desconsideração, o juiz pode proferir a decisão antes da citação do sócio executado. E o referido entendimento já vem sendo adotado pela jurisprudência, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INCIDENTE** DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARRESTO DE BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA ANTES DA CITAÇÃO. 1. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, todavia, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica passou a reclamar a abertura de incidente próprio para esse fim, com a citação dos sócios da empresa devedora para responder ao pedido formulado pelo credor. A decisão agravada, contudo, não confrontou o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil em vigor, porque o arresto foi deferido com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Magistrado. Deve ser analisado, portanto, se estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência no caso concreto. 2. Tutela de urgência antecipatória. Probabilidade do direito invocado. Sócios que deliberaram o encerramento das atividades da devedora para frustrar a execução, reforçando os indícios de confusão patrimonial decorrente da ausência de bens passíveis de penhora enquanto ativa a sociedade. 3. O adiamento da medida pode inviabilizar o pagamento do valor buscado pelo credor, do que resulta o risco ao resultado útil de processo. 4. E não há risco de irreversibilidade de medida, porque, caso indeferido o pedido de desconsideração ao final do incidente, bastará ao D. Magistrado determinar a liberação das quantias bloqueadas. 5. Recurso não provido. Decisão mantida. Processo: Al 20955035820168260000 SP 2095503-58.2016.8.26.0000. Relator: Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 9 de Agosto de 2016.1

Em arremate, válido consignar o pronunciamento do Desembargador Relator acerca da aplicação da teoria da desconsideração no Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

-

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de instrumento nº 2095503-58.2016.8.26.0000. Disponível em: https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/373279942/agravo-de-instrumento-ai-20955035820168260000-sp-2095503-5820168260000, Acesso em: 06/04/2017, as 21:17.

[...] Com o advento do Novo Código de Processo Civil, todavia, a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica passou a reclamar a abertura de incidente próprio para esse fim, com a citação dos sócios da empresa devedora para responder ao pedido formulado pelo credor. Daí a insurgência da agravante, porque entende que o arresto deferido em seu desfavor somente poderia ter lugar após ter exercido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Sucede que, respeitado entendimento em sentido contrário, verifica-se que a decisão agravada não confrontou o disposto no art. 135 do Código de Processo Civil em vigor, tendo em vista que o arresto foi deferido com fundamento no poder geral de cautela conferido ao magistrado. Deve ser analisado, portanto, se estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência no caso concreto. [...]. Processo: Al 2095503-58.2016.8.26.0000. Relator: Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 9 de Agosto de 2016.²

Deste modo, no mesmo sentido da jurisprudência acima, embora não haja previsão expressa no capítulo referente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, verifica-se que existe a possibilidade de evitar a suspensão do processo em andamento, desde que haja a necessidade de tutela de urgência de natureza cautelar devidamente comprovada pela parte. Logo, o magistrado, fundamentado no art. 301, do NCPC, poderá deixar de suspender o processo para assegurar o direito do credor.

Percebe-se então que o novo Código de Processo Civil inovou ao criar o incidente cognitivo específico para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, encerrou as divergências existentes quanto o momento processual adequado para aplicação da teoria, quanto ao meio de ingresso da pessoa atingida pela desconsideração no processo principal e quanto aos meios de defesas e recursos disponíveis para questionar a decisão que entendeu por bem levantar o véu que encobre a pessoa jurídica para alcançar a esfera patrimonial de seus integrantes.

3.6 RESPONSABILIDADE ORDINÁRIA X EXTRAORDINÁRIA DOS SÓCIOS

Com relação a responsabilização dos sócios esta pode ser ordinária ou extraordinária. A primeira decorre da natureza da atividade societária, independentemente de haver ou não atos ilícitos praticados. Na legislação, um exemplo da previsão de tal responsabilização é o art. 9º do Decreto Lei 3.708/91,

_

² BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2095503-58.2016.8.26.0000. Acesso em: 06/04/2017, as 21:31. Disponível em: *idem*. Relator: Carlos Alberto Garbi. Julgado em: 9 de Agosto de 2016.

que regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no qual preceitua que "em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas".

Já a responsabilidade extraordinária vai ocorrer quando o sócio ou o gestor praticar um ato ilícito. Importante destacar que na legislação brasileira a previsão da imputação desta responsabilidade esta em diversos artigos do ordenamento jurídico pátrio.

Para exemplificar, cabe destacar algumas previsões legais que dispõem acerca desta responsabilidade extraordinária, como o art. 135 do Código Tributário Nacional que prevê a responsabilização pessoal dos sócios em razão de atos praticados com excesso de poder, infração a lei, contrato social ou estatutos.

Outra hipótese está prevista no art. 1.009 do CC/2002 que dispõe acerca da responsabilidade solidaria dos administradores e sócios quando houver a distribuição de lucros ilícitos ou fictícios.

A lei nº 6.404/77, lei de sociedade anônima prevê no art. 158 que o administrador responde civilmente quando proceder com culpa ou dolo ou violação de lei ou estatuto.

Portanto, da leitura das previsões legais acima transcritas pode-se perceber uma distinção entre os institutos da desconsideração da pessoa jurídica com a responsabilização ordinária e extraordinária dos sócios, isto porque, na desconsideração após a constatação de fraude ou o desvio de finalidade, o devedor é a pessoa jurídica, e somente após a despersonificação é que o sócio passa a responder pela dívida. Já com relação a responsabilização, o devedor é o próprio sócio ou administrador da pessoa jurídica.

3.7 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Se a criação do instituto da desconsideração da pessoa jurídica surgiu para vedar a pratica de condutas ilícitas e abusivas a terceiros através do ente personalizado, também deve ser levado em consideração o contrário, qual seja, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos próprios sócios.

O enunciado nº 283 da Jornada de Direito Civil reconhece ser "cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiro". Neste ensejo, cabe a desconsideração para alcançar bem da sociedade para pagamento do cônjuge ou de credor eventualmente prejudicado.

No entanto, como já fora tratado no tópico concernente a desconsideração, o afastamento da personalidade é temporário e eventual, podendo a pessoa jurídica voltar a funcionar após o ressarcimento dos prejudicados.

Com isso, repisa-se concretamente o cuidado de não confundir a desconsideração da personalidade jurídica com a despersonalização da empresa, que implicaria em seu aniquilamento. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

No que se refere a legitimidade para querer a medida, o art. 50 do Código Civil preceitua que deve ser por iniciativa da parte ou do Ministério Público. Cumpre asseverar que, ainda sobre legitimidade, cabe mencionar que a possibilidade de alegação da desconsideração da pessoa jurídica também pode ocorrer pela própria pessoa jurídica, em seu favor, com vistas a obter a responsabilização pessoal de um dos seus sócios que, eventualmente, tenha abusado de sua condição, causando prejuízo a própria empresa. (FARIAS E ROSENVALD, 2011).

Nessa mesma esteira intelectiva, faz-se necessário trazer o quanto disposto no enunciado nº 285 da Jornada de Direito Civil; "a teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor".

Portanto, a desconsideração inversa da personalidade da pessoa jurídica ocorre em sentido inverso, ou seja, os bens da sociedade responderão pelos atos praticados pelos sócios. O intuito desta modalidade de desconsideração é o de responsabilizar a sociedade pelas dividas contraídas pelo sócio.

Nesse sentido, o autor Carlos Roberto Gonçalves esclarece que a caracterização da personalidade jurídica inversa se dá pelo afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica constituída para responsabilizar os bens da própria sociedade pelo ilícito praticado pelo sócio. (GONCALVES, 2013).

Importante salientar que para que haja a desconsideração invertida deve ficar demonstrado a existência de simulação, fraude ou abuso de direito por parte dos sócios que se utilizam da personalidade jurídica com intuito de lesar os credores. Em razão deste ato ilícito, o juiz então pode desconsiderar a autonomia patrimonial da

pessoa jurídica alcançando os bens que estão em nome desta, para responder por dívidas contraídas por um de seus sócios.

3.8 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

No direito do trabalho predomina a impessoalidade do empregador. A pessoalidade ocorre em relação ao empregado. Neste sentido, conforme preleciona o art. 2º da CLT "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço".

Sendo assim, na fase de processo de conhecimento do processo trabalhista não se tem conhecimento acerca da situação patrimonial da pessoa jurídica. Em regra, presume-se que a empresa possua condições de saldar o débito durante a fase de execução. No entanto, mostra-se cada vez mais crescente o número de fraude a execução nos processos trabalhistas.

Deste modo, como forma de garantir a satisfação do débito diante de uma tentativa de uma execução frustrada, aplica-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica para atingir diretamente o patrimônio dos sócios e satisfazer a execução. No entanto, é de suma importância salientar que a referida desconsideração não pode ser aplicada de maneira indiscriminada, devendo ser respeitado o princípio da não prejudicialidade ao devedor. Assim, faz-se necessário que o magistrado no caso concreto estabeleça uma ponderação entre o principio da proteção ao trabalhador com o da não prejudicialidade ao devedor.

Com o advento da Lei nº 13.105 de 16/03/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, restou disposto o incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, trazendo inovações quanto ao procedimento a ser realizado. Logo, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil as normas do processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39/2016 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

No art. 6º da citada Instrução Normativa está previsto que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), sendo assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (art. 878, da CLT).

Acerca da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, o art. 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 dispõe que:

Art. 6° Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

- I na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;
- II na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;
- III cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).
- § 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Com isto, em razão de haver respaldo normativo para aplicação do Novo Código de Processo Civil ao Processo Trabalho, faz-se necessário a aplicação da referida teoria em casos de fraude a execução. Um dos principais problemas enfrentados na justiça do trabalho é justamente a ausência de eficácia de uma decisão judicial em razão da insolvência da parte executada, ou seja, há uma decisão que confere o direito de percepção de um valor pecuniário, mas não há como cumpri-la haja vista a inexistência de patrimônio do executado para saldar a divida.

Sabe-se que muitas vezes a ausência de patrimônio financeiro por parte do executado não é real, pois os sócios administradores se aproveitam do benefício da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para criar situações de abuso de direito até chegar a situação de insolvência e não cumprir com o pagamento do débito.

Ou seja, o executado cria uma situação fictícia, apenas com o intuito de não pagar aquele debito em que fora condenando, burlando de forma inequívoca o Poder Judiciário. Logo, tal ato se caracteriza como fraude a execução e configura ato atentatório a dignidade da justiça.

Neste sentido, vejamos o entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DESCONSIDERAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DA **PERSONALIDADE** JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo coobrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens dos sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista não conhecido. [...] TST - RECURSO DE REVISTA RR 504005820075150057 50400-58.2007.5.15.0057 (TST). Data de publicação: 27/09/2013.3

Da leitura do aresto acima transcrito verifica-se que o instituto da desconsideração somente deverá ser aplicado após restar constatado a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica para saldar a divida. Na hipótese *sub examine*, o Tribunal Superior entende ainda que havendo devedor co-obrigado, subsidiariamente, e tendo participado da relação jurídico processual a execução contra ele irá prosseguir.

Ou seja, participando os sócios do processo cognitivo, constarão no título judicial como devedores passivos subsidiários, pois expressamente a lei lhes confere o benefício de ordem, conforme previsão do art. 795, §1º do NCPC.

Deste modo, em razão da responsabilidade subsidiária do sócio, observa-se uma ordem de preferência para exigir o cumprimento da obrigação determinada no

_

³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 11 de abril de 2017. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada. Data de Julgamento: 25/09/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013.

título judicial. Faz-se necessário demonstrar o inadimplemento do obrigado principal para tornar legítima a exigibilidade em face do obrigado subsidiário, sendo que a este a lei faculta seja invocado o benefício de ordem, nomeando bens da sociedade livres e desembaraçados quantos bastem para pagar o débito na mesma comarca em que tramita o processo.

Com relação a limitação temporal dos sócios da empresa executada, compreende-se que são responsáveis pela desconsideração ocorrida na execução todos aqueles que eram sócios ao tempo da prestação do trabalho e ainda aqueles que ingressaram na sociedade mesmo após o termino do contrato de trabalho.

A responsabilização dos sócios que faziam parte da sociedade ao tempo da prestação do trabalho esta prevista no art. 1.003, parágrafo único do CC/2002, que prevê que "até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio".

Mister salientar que há uma distinção entre o sujeito passivo da execução, sendo o seu rol previsto no art. 779 do NCPC e a responsabilidade patrimonial prevista no art. 790 do NCPC, uma vez que o sujeito passivo é o executado, parte no processo, e o responsável patrimonial é um terceiro no qual somente os seus bens ficam sujeitos a execução.

Assim, uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil com relação ao pedido de desconsideração é que este pedido poderá ser feito tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, e em seguida os sócios serão citados para se manifestar, garantindo assim o direito a ampla defesa e o contraditório, o que normalmente não acontecia na Justiça do Trabalho, pois os bens dos sócios eram penhorados sem oferecer aos mesmos a oportunidade de se defender, o que acarreta em violação ao devido processo legal.

Cabe salientar ainda uma distinção do processo do trabalho com relação ao Novo Código de Processo Civil, haja vista que no novo Código, o incidente de desconsideração não pode ser instaurado *ex officio* pelo magistrado, devendo ser requerido pela parte ou pelo Ministério Público, já no processo do trabalho a desconsideração na execução pode ser instaurada de ofício pelo juiz do trabalho.

Com relação ao meio de impugnação pelo executado no processo do trabalho, com relação a decisão do incidente de desconsideração no processo de

conhecimento não cabe recurso de imediato, mas em se tratando da fase de execução cabe o recurso de agravo de petição.

3.9 PROJETO DE LEI Nº 3.401 DE 2.008

Ainda com relação a desconsideração da personalidade jurídica, importante destacar que, no dia 13 de maio de 2008, o Deputado Federal Bruno Araújo apresentou o Projeto de Lei nº 3.401 ao Plenário da Câmara, objetivando regulamentar o procedimento da declaração da desconsideração da personalidade jurídica e dar outras providências. É bom salientar que o referido projeto se encontra em tramitação no Senado Federal, sob o nº 69, de 2014.4

Embora a desconsideração da personalidade jurídica tenha sido incorporada com previsão no Novo Código de Processo Civil, ainda há muitos pontos controversos sobre sua aplicação, tais como: aplicação equivocada do instituto em situações que caracterizam a responsabilidade direta ou solidária; responsabilização de sócios minoritários, que não participam da administração; decretação da desconsideração sem que seja facultada à sociedade a oportunidade de satisfazer a obrigação em dinheiro ou de indicar meios que possa ser assegurada.

Sendo assim, de acordo com o Art. 6º, do PL, em tramitação:

Art. 6º Os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não atingirão os bens particulares de membro, instituidor, sócio ou administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Desta forma, o PL determina que os efeitos da decretação de desconsideração da personalidade jurídica não alcançarão os bens particulares de quem não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores e em proveito próprio. O que se entende ser o mais adequado, pois os membros da pessoa jurídica que não exercem função de administração não podem ser prejudicados por um ato praticado por outrem.

Embora essa disposição do projeto tenha aplicação geral, acredita-se que seus efeitos deverão atingir mais diretamente a Justiça do Trabalho, em que reiteradamente aplica-se a disregard doctrine sem a necessária observância dos

_

⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.401/2008. Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/562997.pdf. Acesso em 22/03/2017. 16:40.

dispositivos legais, pois são frequentes as decisões, responsabilizando os sócios no caso de insuficiência patrimonial da sociedade para honrar suas obrigações, independentemente da ocorrência dos pressupostos legais da desconsideração.

O projeto prevê ainda que o juiz não poderá desconsiderar a personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de saldar sua obrigação em dinheiro, ou indicar os meios possam assegurar o seu cumprimento (art. 5, § 1°). Isso porque a responsabilização dos membros da pessoa jurídica só se justifica no caso desta não satisfazer suas obrigações.

Além disso, a mera indisponibilidade ou insuficiência de bens para satisfazer as obrigações contraídas pela pessoa jurídica não autoriza o magistrado superar a personalidade jurídica quando ausentes os pressupostos de aplicação da *disregard doctrine* (art. 5, § 2°).

Assim como ficou disposto no NCPC, o projeto determina a instauração de incidente processual com contraditório prévio, assegurando o exercício da ampla defesa (art.3). Da mesma forma, a desconsideração deve ser pleiteada pela parte ou pelo Ministério Público, não sendo autorizado o juiz decretar a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (art. 2 e 4).

Percebe-se então que muitas disposições contidas no referido projeto já estão previstas no Novo Código de Processo Civil servindo então o referido projeto corroborar com as normas procedimentais dispostas nos art. 133 e seguintes do NCPC, indo além ao regulamentar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica onde a lei processual civil for omissa.

4 EXECUÇÃO TRABALHISTA

No processo de conhecimento provoca-se o exercício da função jurisdicional do Estado através do exercício de ação. Pode-se dizer, portanto, que o objeto desse processo é a obtenção de uma resposta judicial que aprecie o mérito da ação.

Adotando como critério a natureza da resolução judicial que se pede ou que é emitida, a doutrina estabeleceu uma subclassificação do processo de conhecimento em: declaratório; condenatório e constitutivo. No primeiro o provimento jurisdicional limita-se a declarar a existência ou não de relação jurídica, no segundo, ao lado da declaração, que lhe é implícita, coloca-se determinada

sanção (condenação) ao empregador; no terceiro, em que também se faz ínsita a declaratividade, opera-se a modificação da relação ou da situação jurídica material havida ou ainda existente. (TEIXEIRA FILHO, 2013).

Logo, a fase de conhecimento do processo é a fase em que o Poder Judiciário declara com quem está a razão jurídica disputada, através de uma decisão dotada de um comando sancionatório a que se submete o réu, sendo neste caso o empregador.

Esta decisão judicial possui caráter de titulo executivo judicial na qual o autor da ação promoverá a execução deste titulo para que se cumpra a obrigação determinada ao réu. Para o autor Amauri Mascaro Nascimento, título executório é o julgado que dá direito a execução, que autoriza o credor a mover a ação executiva. (MASCARO NASCIMENTO, 2013).

Ou seja, na execução a atividade desempenhada pelo órgão jurisdicional consiste fundamentalmente em fazer atuar de maneira efetiva a regra jurídica extraída do processo de conhecimento.

Sendo assim, conforme estabelece o art. 786 do NCPC, caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, liquida e exigível consubstanciada em titulo executivo, a execução poderá ser instaurada.

Portanto, para que haja a execução, deve existir a certeza da existência da obrigação e o valor da obrigação deverá ser determinado, não podendo esta obrigação estar sujeita a qualquer termo ou condição.

No processo do trabalho há uma distinção do Código de Processo Civil no que concerne as espécies de títulos judiciais, uma vez que no processo do trabalho somente se considera titulo executório judicial a sentença e o termo de conciliação, além dos acordos fixados em termos de ajuste de conduta com o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação extrajudicial firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

No que concerne a natureza jurídica da execução existem duas concepções acerca da autonomia da execução; aqueles que entendem ser a execução um processo autônomo e; aqueles que entendem ser a execução nada mais do que simples fase do processo de conhecimento. (PAMPLONA FILHO e TERCIO SOUZA, 2013).

No entanto, em que pese haver a subdivisão para alguns autores, as sentenças que contem obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos e perante o mesmo juízo.

Faz-se necessário salientar que em se tratando de titulo executivo extrajudicial, há realmente um processo autônomo de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, cuidando-se de titulo executivo judicial, não há mais em principio um processo autônomo de execução, e consequentemente uma ação de execução. (BEZERRA LEITE, 2016).

No que concerne a competência para processar a execução, a mesma será processada perante o próprio Órgão em que o titulo executório foi constituído, ou seja, a Vara que proferiu a sentença ou perante a qual as partes se compuseram. Com relação as decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância também são exequíveis perante as mesmas Varas de onde provieram os processos em grau de recurso. (MASCARO NASCIMENTO, 2013).

4.1.1 SEMELHANÇAS EXECUÇÃO CÍVEL E TRABALHISTA

O ato da penhora possui a mesma conotação tanto no processo civil quanto no processo trabalho. Deste modo, a característica fundamental da penhora esta na sua realização que tem a sua plena configuração como resultado da exteriorização dos comandos contidos no processo e formalizados pela sentença.

Logo, a penhora é um ato executório material que se traduz na apreensão dos bens do devedor em decorrência do processo, marcada pela coerção como traço que a define. (MASCARO NASCIMENTO, 2013).

Sendo assim, a penhora possui como principais efeitos a limitação da responsabilidade executória do devedor sobre os bens em que recai; retira o poder de disponibilidade do executado os bens penhorados. No entanto, a penhora não retira a propriedade do executado sobre os bens em que incide, apenas subordina ao procedimento expropriatório da execução.

Isto posto, embora o executado permaneça com seus direitos sobre a coisa ou o bem penhorado, impedido esta de lhe retirar essa destinação específica. Portanto, a venda de um bem penhorado torna-se ineficaz.

O magistrado tanto na execução forçada cível como trabalhista poderá ordenar a penhora utilizando-se do emprego de força policial e remoção dos bens.

Em não havendo resistência, o oficial, além de penhorar, e em se tratando de bens materiais, fara o deposito destes, via de regra com o próprio executado.

Tanto no processo do trabalho quanto no processo civil existe a aplicação do principio ético que preside o processo em geral, assim estando caracterizada a fraude a execução, a resistência as ordens judiciais e o ocultamento dos bens sujeitos a execução configuram ato atentatório a dignidade da justiça.

No que concerne as sentenças tanto no processo cível como no trabalhista existem ações e sentenças condentatórias, constitutivas, executórias, declaratórias e cautelares.

4.1.2 PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como é sabido, o Código de Processo Civil Possui aplicação subsidiária as normas do processo do trabalho, tendo em vista a edição da Instrução Normativa do TST nº 39/2016, que dispõe sobre as normas aplicáveis ao procedimento trabalhista.

Neste ensejo, no novo *Codex* Processual Civil o processo de execução autônomo de titulo judicial foi substituído pelo procedimento de cumprimento de sentença, sem a necessidade de instauração de uma fase processual em autos apartados.

A inovação no procedimento executivo decorre do chamado sincretismo processual que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais ágil, célere e, consequentemente, mais efetiva. (BEZERRA LEITE, 2016).

Nessa mesma esteira intelectiva, o entendimento do autor Francisco Montenegro Neto:

Com a edição da Lei nº 11.232, modifica-se a execução civil – que, aliás, fornece a estrutura orgânica básica da execução trabalhista, consubstanciada (no caso de execução por quantia certa, modalidade mais comum) nas fases de quantificação, constrição e expropriação patrimonial – para torná-la, no que tange a uma busca por maior efetividade, mais assemelhada à execução trabalhista.⁵

Da leitura das referências doutrinárias acima percebe-se que há lacuna no processo trabalhista, principalmente no que concerne ao cumprimento de sentença,

⁵ MONTENEGRO NETO, Francisco. A nova execução e a influência do processo do trabalho no processo civil. *Jus Navigandi.* Teresina, a. 10, n. 928, 19 de março 2017. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7835>. Acesso em 19 março de 2017.

e diante disso, surge a necessidade de adotar a heterointegração com o atual sistema processual civil com o intuito de obter a máxima efetivação do principio fundamental do acesso à Justiça.

Assim, diante da heterointegração dos subsistemas dos processos civil e trabalhista, passou a existir um processo trabalhista de execução de titulo extrajudicial, ou seja, em autos apartados, e na execução de titulo judicial passa a se ter uma fase de cumprimento de sentença. (BEZERRA LEITE, 2016).

Existem duas correntes doutrinárias que se apresentam a respeito da natureza jurídica da execução de sentença trabalhista. A primeira corrente sustenta que a execução de sentença trabalhista é um "processo", já que tem início com a instauração de um (novo) processo de execução de titulo judicial, e a segunda corrente sustenta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase do processo trabalhista de conhecimento. Ou seja, para os defensores desta corrente não há um processo autônomo de execução trabalhista.

No entanto, para o autor Bezerra Leite, alguns fundamentos dessas correntes encontram-se superados, uma vez que o problema da autonomia da execução trabalhista deve ser analisado sob duplo enfoque, na medida em que existem duas espécies de títulos executivos distintos.

Vale dizer, em se tratando de título executivo extrajudicial, há, realmente, um processo autônomo de execução, instaurado por meio de uma ação de execução. Todavia, tratando-se de titulo executivo judicial não há mais em principio um processo autônomo de execução e, consequentemente, uma "ação" de execução.

Logo, no processo de execução autônomo de titulo judicial foi no processo civil substituído pelo cumprimento de sentença que é uma simples fase processual posterior a sentença que dá ensejo ao chamado sincretismo processual ocorrido no processo civil que consiste na simultaneidade de atos cognitivos e executivos no mesmo processo e tem por objetivo tornar a prestação jurisdicional mais célere, ágil e consequentemente mais efetiva.

Com efeito, se a prestação jurisdicional é também um serviço público, então a prestação do serviço jurisdicional constitui ato à administração (pública) da justiça. Logo, deve a Justiça do Trabalho buscar incessantemente a operacionalização dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, vide artigos 5º, inc. LXXVIII e 37, *caput* da CF/88.

Neste sentido, o autor Bezerra Leite menciona que:

Daí a necessidade de reconhecermos a ausência de completude do subsistema processual trabalhista, máxime no que concerne ao cumprimento da sentença trabalhista, e adotarmos, no que couber a sua heterointegração (diálogo das fontes) com o sistema processual civil, não apenas diante da lacuna normativa, como também diante das "frequentes hipóteses em que a norma processual trabalhista sofre de manifesto e indiscutível envelhecimento e ineficácia diante de institutos processuais semelhantes adotados em outras esferas da ciência processual, inequivocamente mais modernos e eficazes. (BEZERRA LEITE, 2016, p. 1282).

Cumpre salientar que nem todas as sentenças são exequíveis, pois em alguns casos as sentenças são meramente declaratórias, declarando apenas a existência ou inexistência de uma relação jurídica, logo não há que se falar em execução.

Deste modo, o reclamante que possuir uma sentença declaratória e mesmo assim tiver a intenção de promover uma execução, terá então que mover outra ação de natureza condenatória, na qual ira determinar um comando com obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 que deu nova redação ao art. 114 da CF, e do NCPC, o processo do trabalho passou a ter como titulo judicial a sentença ou acórdão que reconheça obrigação de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou pagar quantia certa; as sentenças que homologam acordos entre as partes e que tenham conteúdo obrigacional, os créditos previdenciários decorrentes de sentenças ou acórdãos condenatórias ou homologatórias de acordos que contenham obrigação de pagar quantia certa.

Em relação aos títulos executivos extrajudiciais, o processo do trabalho passou a conter os termos de ajuste de conduta (TAC) firmados perante o Ministério Público do Trabalho com conteúdo obrigacional; os termos de conciliação celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia também com conteúdo obrigacional e as certidões de dívida ativa decorrentes de multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização do trabalho.

4.1.1.2 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA

A estrutura orgânica da execução trabalhista subdivide-se em três partes integrantes: quantificação, constrição e expropriação. Na quantificação o montante da obrigação devida pelo executado é fixado na fase de cumprimento de sentença, pois na grande maioria dos casos, as sentenças condenatórias apresentam-se ilíquidas, ou seja, não contem valor certo e determinado, que permitam desde logo o seu cumprimento, que é a execução forçada.

No que concerne a constrição, estando diante de uma sentença líquida, o devedor será intimado ficando desde logo ciente do prazo de oito dias para cumprir a obrigação de pagar o valor líquido já constante do titulo judicial. Vencido o prazo, o devedor estará sujeito a ver os seus bens penhorados em quantidade suficiente para o pagamento da divida, acrescida de juros atualização monetária, despesas processuais, contribuições previdenciárias, etc. Logo, verifica-se que o devedor sofre uma constrição em seu patrimônio para saldar o conteúdo obrigacional contido no titulo executivo.

Deste modo, as regras aplicáveis à constrição dos bens do devedor são as constantes dos arts. 880 a 883 da CLT, salientando-se que, por força do art. 882 da CLT, a ordem preferencial não é mais a do art. 11 da Lei nº 6.830/80, e sim a do art. 835 do NCPC.

Opostos os embargos do devedor após a constrição patrimonial, se a penhora for mantida pela sentença que julgar os embargos à execução, os bens penhorados serão submetidos à praça ou leilão para serem expropriados do patrimônio do devedor. Deste modo, a expropriação visa, portanto, a satisfação integral da obrigação constante do titulo judicial ou extrajudicial.

Diante da sentença líquida, o devedor será intimado no prazo de oito dias para cumprir a obrigação de pagar o valor liquido do titulo judicial. Se ilíquida a sentença o devedor será intimado na pessoa do seu advogado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a divida, sob pena de penhora.

Aqui, importante mencionar que no processo do trabalho não há previsão de recurso contra a decisão que homologa a liquidação, ou seja, ciente o devedor do valor liquidado, inicia-se a fase de cumprimento, tendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a divida, sob pena de arcar com acréscimo de dez por cento sobre o montante devido.

Neste caso, adota-se uma simbiose entre os sistemas do NCPC (art. 523 § 1º) e da CLT (arts. 880, 881 e 883), haja vista que o incidente de liquidação da sentença passou a integrar a fase de conhecimento. (BEZERRA LEITE, 2016).

Logo, vencido o prazo, o devedor poderá ter os seus bens penhorados em quantidade suficiente para o pagamento da dívida, acrescida de juros e correção monetária, ensejando então o que se chama de constrição patrimonial para saldar a obrigação, prevista nos arts. 880 a 883 da CLT. Por força do art. 882 da CLT a ordem preferencial dos bens penhoráveis é a do art. 835 do NCPC, aplicável supletivamente ao processo do trabalho.

Cabe ao devedor a opção de se opor a penhora mediante a impugnação prevista no art. 884 da CLT e supletiva e subsidiariamente os arts. 525 §§ 1º a 15 do NCPC. Opostos os embargos pelo devedor, se a penhora for mantida pela sentença que julgar os embargos a execução, os bens avaliados e penhorados serão submetidos a praça ou leilão para serem expropriados do patrimônio do devedor cuja previsão esta contida nos arts. 888 a 889-A da CLT, art. 13 da Lei nº 5.584/70, exceto no que tange à execução contra a Fazenda Pública, no art. 24 da Lei 6.830/80; e nos arts. 901, 902, 903 e 674 do NCPC.

Assim, no NCPC a sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é considerada titulo judicial, *vide* art. 515, inc. I. Em se tratando de titulo executivo extrajudicial, tem se o chamado processo de execução, sendo este em autos apartados, arts. 771 a 913. Na CLT tanto o cumprimento de sentença quanto a execução de titulo executivo extrajudicial a previsão esta contida entre os arts. 876 a 892.

Nas palavras do autor Carlos Henrique Bezerra Leite:

A CLT é praticamente omissa a respeito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, o que implica a necessidade de aplicação supletiva e subsidiária do NCPC (art. 15), observada a compatibilidade com a principiologia do processo laboral (CLT, art. 769). (BEZERRA LEITE, 2016, p. 1295).

Assevera ainda o autor que na doutrina e na jurisprudência ainda há muita resistência em adotar o processo sincrético no processo trabalhista, no entanto, vem se percebendo mudança na jurisprudência, senão vejamos o entendimento proferido pelo Tribunal do Paraná, *in verbis*:

AÇÃO AUTÔNOMA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA

TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL Ε SINCRETISMO PROCESSUAL. No processo do trabalho, as sentenças que contêm obrigações de pagar quantia certa sempre foram e continuam sendo executadas nos mesmos autos e perante o mesmo Juízo, uma vez que o processo de conhecimento e o processo de execução no âmbito trabalhista são simples fases que se complementam. Certo que a prestação jurisdicional civil foi implementada, basicamente, por meio de duas espécies de ações: as ações de conhecimento, que decidiam o conflito, por meio de ato judicial específico (sentença ou acórdão) declaratório do direito, e as ações de execução, destinadas à realização prática da sentença (ou acórdão), ou seja, ao seu efetivo cumprimento. Contudo, mesmo no processo civil, com o advento da Lei nº 11.232/05 desapareceu o "processo de execução de título judicial", surgindo uma "fase de cumprimento da sentença" dentro do próprio processo de conhecimento. Assim, atualmente, a teor das disposições processuais civis e trabalhistas, o cumprimento de sentença de pagar dar-se-á nos mesmos autos e perante o mesmo Juízo do processo cognitivo, independentemente de instauração de um "processo de execução de sentença". É o chamado sincretismo processual, pois numa única ação são implementados atos executivos.TRT-PR-00615-2010-023-09-00-0-ACOcognitivos 01505-2011 - 1A. TURMA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 21-01-2011.6

No que concerne a competência para o cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa o Juízo ou Tribunal que tiver conciliado ou julgado o processo será competente para processar e julgar, sendo inaplicável no processo do trabalho o art. 515, parágrafo único do NCPC, tendo em vista a Instrução Normativa do TST nº 27/2005 que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho.

4.1.1.3 CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA

No processo do trabalho em razão de os recursos possuírem efeito meramente devolutivo, conforme previsão contida no art. 899 da CLT, a execução provisória é plenamente possível. No entanto, não é permitida a execução provisória ex officio. Caso o exequente possua interesse, deverá peticionar ao juiz requerendo o seu processamento, haja vista que a execução provisória corre por iniciativa, conta e risco do exequente, vide art. 520 do NCPC.

٠

⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Acesso em: 11 de abril de 2017. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/processosel.do. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DEJT em 21-01-2011.

Com a criação da Lei Federal nº 11.232/2005 a sentença deixou de ser ato do juiz que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, e passou a ser o "ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC/73. Houve assim substancial revolução no CPC/73 que implicou no desaparecimento do processo de execução de titulo judicial e o surgimento de uma fase de cumprimento de sentença dentro do próprio processo de conhecimento. A CLT dedica os arts. 876 a 892 para dispor tanto acerca do cumprimento de sentença quanto a execução de titulo extrajudicial.

A CLT é praticamente omissa a respeito do cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade das obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa, o que implica a necessidade de aplicação supletiva e subsidiaria do art. 15 do NCPC, observada a compatibilidade com a principiologia do processo laboral, art. 769 CLT. (BEZZERA LEITE, 2016).

Ainda com relação a execução provisória cabe trazer a baila uma exceção à instauração de ofício da execução provisória prevista no Enunciado nº 15 previsto na Jornada sobre Execução na Justiça do Trabalho em Cuiabá/MT realizada em novembro/2010 que dispõe o seguinte, *in verbis*:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendencia de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.

Ao analisar o art. 899 da CLT verifica-se que a citada norma prevê que a execução vai até a penhora. Ou seja, os atos processuais na execução serão praticados até a penhora dos bens do devedor.

Importante salientar que no que tange a possibilidade de dinheiro na execução provisória existe uma interpretação recente que superou a Súmula 417, inc. IIII, do TST, permitindo então a citada penhora através do Bacen Jud. Neste sentido, o art. 520, inc. IV do NCPC prevê a possibilidade do levantamento em dinheiro, desde que haja caução inidônea e suficiente, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

4.1.1.4 LEGITIMIDADE

No que concerne a legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo respectivamente, a CLT preceitua nos arts. 877 e 878, o seguinte, *litteris*:

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Da leitura dos artigos acima transcritos percebe-se em regra que o processo executivo poderá ser instaurado por qualquer interessado. Todavia, essa interpretação não deve ser ampliativa, e sim restritiva, uma vez que somente podem propor a execução, as partes que figuram naquele titulo, seja ele judicial ou extrajudicial.

O Ministério Público também possui legitimidade para atuar no polo ativo, no entanto sua atuação é limitada nas obrigações firmadas em termo de ajuste de conduta, espécie de titulo extrajudicial.

Além do *parquet*, o devedor também poderá propor ação de execução com o objetivo de se ver exonerado das obrigações referidas no titulo, conforme dispõe o art. 878-A da CLT, que prevê o seguinte:

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

Com relação a legitimidade passiva, terá legitimidade àquele que deve responder nos termos do processo executivo, ou seja, é o devedor da obrigação.

4.3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

4.3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE AS PARTES

O fundamento deste princípio está assegurado no art. 5º da Carta Magna, que estabelece a igualdade de todos perante a lei. Em que pese na relação trabalhista exista uma diferença entre as partes, reclamante e reclamada, sendo o reclamante a parte hipossuficiente que necessita da satisfação de seus créditos na relação processual, deve-se aplicar ao caso a igualdade real, de acordo com a necessidade de cada sujeito no processo.

4.3.2 PRINCÍPIO DA NATUREZA REAL DA EXECUÇÃO E DA LIMITAÇÃO EXPROPRIATÓRIA

Diante das inúmeras garantias constitucionais consagradas defende-se hodiernamente que a execução necessita ser real e não pessoal, na medida em que é o patrimônio do devedor que passa a ficar sujeito à constrição e à expropriação. Para corroborar com tal entendimento, o Código Processual Civil dispõe no art. 789, que "o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

Logo, a natureza real da execução encontra fundamento ainda no princípio constitucional que proíbe a prisão por dividas, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. (BEZERRA LEITE, 2016).

Com relação aos bens do executado que serão objeto da execução, há uma limitação no que tange a qualidade e à quantidade dos bens que serão objeto de constrição e expropriação. Sendo assim, o art. 831 do NCPC prevê que "se o devedor não pagar a dívida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á apenas os bens suficientes ao pagamento da dívida". Ou seja, não são todos os bens do executado que serão atingidos pela a execução, apenas aqueles até o limite do valor executado.

4.3.3 PRINCIPIO DA NÃO PREJUDICIALIDADE DO EXECUTADO

Esse princípio encontra amparo no art. 805 do NCPC, segundo o qual prevê que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". No entanto, o parágrafo único do art. 805 do NCPC mitiga parcialmente o principio da execução menos gravosa ao executado, uma vez que, se o mesmo alegar que a medida executiva é mais gravosa, cabe a este indicar outros meios menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados pelo juiz.

4.3.4 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS

De acordo com a previsão contida no art. 826 do NCPC as despesas processuais na execução civil correm por conta do executado, mesmo no caso de

remição. No processo do trabalho, especificamente no art. 789-A da CLT, está previsto que "as custas na fase de execução sempre serão pagas pelo executado no final do processo". Cabe mencionar que as despesas processuais se constituem como gênero, e tem como espécie as custas, emolumentos, despesas com publicação de editais, honorários advocatícios e os honorários periciais.

4.3.5 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Este princípio decorre do sistema constitucional consagrado na Carta Magna/88 que assegura o Estado Democrático e Social de Direito, que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, devendo abranger ainda o principio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Para o autor Bezerra Leite o principio da segurança é, ao mesmo tempo, um direito humano de primeira dimensão e um direito humano de segunda dimensão, devendo lembrar do disposto no art. 7º da CF, que aponta sempre no sentido de melhoria, nunca de retrocesso das condições dos trabalhadores. (BEZERRA LEITE, 2016).

4.4 NATUREZA DA MULTA DE DEZ POR CENTO

A multa prevista no art. 523, §1º do NCPC, antigo 475-J do CPC/73, possui natureza punitiva, haja vista que tem função de aplicar uma sanção processual ao devedor no valor prefixado pela lei, qual seja, dez por cento sobre o montante devido ao devedor que se nega a cumprir espontaneamente a obrigação liquida de pagar quantia certa já fixada em sentença.

Cumpre asseverar, no entanto, que a referida multa não se confunde com astreinte, pois esta afigura-se como uma medida psicológica, fixada geralmente por cada dia de atraso, para forcar o devedor a cumprir obrigações especificas, como obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, cujo valor devera ser suficiente ou com a respectiva obrigação de acordo com o poder discricionário do juiz, conforme previsão contida no art. 497 do NCPC.

Já a multa prevista no §1º do art. 523 do NCPC é de ordem publica, não podendo o juiz majorar ou diminuir o seu valor, diferentemente do que ocorre com as

astreintes. Neste ensejo, faz-se imperioso salientar que o Tribunal Superior do Superior do Trabalho possui o entendimento no sentido de que não cabe a aplicação do art. 523, §1º do NCPC no processo do trabalho, senão vejamos, *in verbis*:

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A multa prevista no art. 475-J do CPC, não encontra aplicação subsidiária no processo do trabalho, uma vez que este possui disciplina própria, prevista no art. 880 da CLT. TRT-5 - Recurso Ordinário RecOrd 00006600420105050511 BA 0000660-04.2010.5.05.0511 (TRT-5). Decisão publicada em: 30/10/2015.

4.5 DA APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV DO NCPC NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Frustrada a tentativa da constrição dos bens da pessoa jurídica executada, é comum os juízes do trabalho determinarem a desconsideração da personalidade jurídica visando então atingir o patrimônio dos sócios para garantir satisfação do crédito.

Em regra, de acordo com a previsão contida no art. 1.052 do CC/2002, os sócios da empresa só respondem na proporção da sua cota integralizada na sociedade. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade tem sido cada vez mais aplicada em razão do número crescente de fraudes nas execuções trabalhistas.

Assim, a inovação trazida pelo inc. IV do art. 139 do CPC tem total aplicação no processo do trabalho, haja vista que se mostra compatível com os princípios norteadores do direito do trabalho por reforçar o poder do juiz diante de um comando decisório, em plena harmonia com a satisfação do crédito trabalhista que possui natureza alimentar.

Neste sentido, o art. 765 da CLT assegura que "os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". Logo, denota-se que o magistrado é que vai decidir no caso concreto quais são as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da sua decisão. Além disso, o art. 878 da CLT prevê do mesmo modo que o Juiz possui o

dever de impulsionar a execução, o que ratifica a ideia do magistrado deter o poder decisório para garantir a efetividade da satisfação do crédito.

Em razão disso, a inovação trazida pelo citado artigo 139, prevê no inc. IV que "o juiz dirigirá o processo, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Em comparação à disciplina do CPC revogado, vislumbra-se que o novo CPC detalhou mais os poderes-deveres do juiz, preocupando-se em fazer deles um reflexo dos princípios fundamentais do processo. Uma das novidades relevantes consiste no poder de adotar as medidas necessárias ao cumprimento de decisão judicial (IV), o que demonstra a importância da efetivação das ordens judiciais. (SILVA, 2015).

No entanto, para aplicação da citada norma, deve haver por parte do julgador uma interpretação sistemática com a Constituição Federal, no sentido de que ao aplicar todas as medidas coercitivas e fundamentais para assegurar o cumprimento de ordem judicial, pode vir a violar frontalmente os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna, mais especificamente no art. 5º e art. 60, §4º, além disso, a execução deve respeitar de igual forma o principio da não prejudicialidade ao executado que assegura que a execução deve ocorrer de forma menos gravosa.

Para conseguir atingir a proporcionalidade da medida em detrimento dos postulados constitucionais, o juiz oferecerá a parte executada a possibilidade de se manifestar nos autos do processos antes da constrição dos bens, buscando então adotar a medida eficaz de forma justa de acordo com a realidade do processo.

A referida medida revela então a necessidade do Estado através do Poder Judiciário, exercido por meio da atuação ativa do magistrado, oferecer ao executado efetividade na execução. Registre-se, no entanto, que o magistrado deve permanecer imparcial, mas deve sair do estado de inércia ao agir no intuito de determinar as medidas necessárias à satisfação do direito do credor.

Em contrapartida existem diversos questionamentos por parte da doutrina e jurisprudência no sentido de como mensurar se uma determinada medida coercitiva atípica foi desproporcional ou abusiva em um determinado caso concreto, em situações em que o magistrado determina a apreensão de documentos pessoais de um sócio executado como a carteira nacional de habilitação ou um passaporte. No

entanto, juristas defendem que nestas situações fáticas, devem ser analisados caso a caso para averiguar o impacto daquela medida coercitiva na vida do sujeito e se realmente foi proporcional e razoável.

Deste modo, o magistrado tem seu poder ampliado, no entanto, deve motivar a sua decisão, conforme prevê o art. 93, inc. IX da CF/88, garantindo ainda o direito ao contraditório e a ampla que decorre do devido processo legal.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração são os diversos casos de fraude a execução, que cada vez mais são crescentes na realidade do judiciário brasileiro, na qual a empresa executada destina o patrimônio da empresa e dos sócios para pessoas físicas e jurídicas completamente estranhas a relação societária, visando então blindar o seu patrimônio para não ser atingido em uma eventual condenação.

Neste sentido, em razão do crédito trabalhista possuir caráter alimentar, exige-se uma maior eficácia para assegurar o cumprimento da dívida, mas em razão da necessidade de dar cumprimento ao julgado, é negado ao exequente um direito fundamental da pessoa humana, qual seja, a eficácia da jurisdição, uma vez que é decepcionante para o credor não ver garantida a efetivação do seu direito. (SARAIVA, 2016).

Logo, a falta de efetividade e de dinamização são os principais problemas da execução. O referido procedimento se agrava diante de algumas situações como encerramento das atividades com o desaparecimento dos bens do executado, alteração na composição societária com ex-sócios e sócios e o problema da despersonalização da pessoa jurídica em função dos responsáveis secundários nos casos em que foram esgotados os bens da empresa, penhoras insuficientes em razão da insuficiência de saldos e alguns outras dificuldades encontradas constantemente na Justiça do Trabalho. (MASCARO NASCIMENTO, 2013).

Sendo assim, ao se deparar com uma decisão judicial descumprida revela-se um desprestigio da atividade judiciária, bem como de ineficiência. Tal premissa se aplica também aos títulos extrajudiciais, que uma vez descumpridos também configuram o desrespeito a uma ordem pública.

Portanto, o processo de execução não configura interesse apenas do credor, pois o magistrado como representante do interesse institucional do Estado deve atuar oficiosamente em prol da satisfação do credito do exequente. A referida

satisfação da tutela jurisdicional é ainda mais robustecida pela natureza nas execuções trabalhistas pela natureza alimentar do crédito trabalhista.

Com relação as fraudes praticadas pelos executados deve se atentar ao fato de que não é qualquer situação de alienação de um bem de um sócio da pessoa jurídica executada que vai configurar fraude a execução. O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que inexistindo execução direcionada contra o patrimônio do sócio, ou seja, se houver alienação de um bem de um sócio da empresa antes de ter sido requerida a desconsideração da pessoa jurídica, não configurará fraude. Neste sentido, vejamos o entendimento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, litteris:

> RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VENDA DE IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA **DESCONSIDERAÇÃO** DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA - TERCEIROS DE BOA-FÉ - ALIENAÇÃO OCORRIDA QUANDO A EXECUÇÃO AINDA ERA UNIDIRECIONADA À PESSOA **JURÍDICA** DA EXECUTADA. A indicação de fraude à execução, encetada na decisão rescindenda, não subsiste, pois inexistindo execução direcionada contra o patrimônio da sócia na época da alienação do bem, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da **empresa**executada, não há como se vislumbrar a hipótese da existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência. A previsão inscrita no art. 593, inciso II, do CPC se restringe à possibilidade de insolvência apenas da pessoa do devedor no estado em que se encontra a execução, na espécie, esta se afigurava, ainda, unidirecionada à empresa. A aquisição do bem da sócia pelas terceiras se deu em momento anterior à desconsideração da personalidade jurídica da devedora, razão pela qual ocorre a desatenção aos termos da norma citada quando o julgador a aplica à pessoa nela não inscrita. Da mesma forma, o reconhecimento da fraude à execução depende, também, da prova de má-fé do terceiro adquirente, conforme orientação da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, o que não se desume in casu quando agem de boa-fé os terceiros, sobretudo quando sequer tinham conhecimento da existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação e certidão nenhuma da Justiça do Trabalho os informaria da positivação do nome da sócia proprietária do bem como devedora, exato pelo fato de que na época da alienação ainda não constava seu nome no polo passivo da execução, conforme consignado na decisão rescindenda, pelo que deve ser reputado como válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido. TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 63709620125020000 (TST). Data de publicação: 10/04/2015.⁷

⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 11 de abril de 2017. Disponível em: < Data http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>.

Julgamento: 25/09/2013, Relator de Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/09/2013.

Antes da previsão legal do art. 139, inc. IV do NCPC havia um grande conflito na justiça do trabalho na tentativa de dar efetividade a execução trabalhista, pois em que pese haver no processo uma decisão judicial a ser cumprida, o seu cumprimento não se tornava eficaz em razão de o executado não ter o credito para satisfazer a obrigação. Em muitos casos, a ausência do crédito do executado não se dá pela ausência de recursos financeiros, mas sim por manobras utilizadas pelo acionado para burlar o procedimento judicial de constrição do patrimônio.

Para o autor Pamplona Filho, a fraude se caracteriza da seguinte forma, *litteris*:

Configura-se fraude à execução, a prática de atos capazes de conduzir o executado à insolvência, tais, como a venda de bens, móveis ou imóveis, no curso da demanda judicial, desde que a parte executada tenha sido devidamente citada". (PAMPLONA FILHO, 2013, p. 647).

Na fraude a execução a má-fé é presumida, enquanto na fraude a credores, o ônus da prova é do credor. Na fraude à execução o interesse pertence ao credor, mas também ao Estado, pois configura um dos atos atentatórios à dignidade da justiça, já na fraude a credores, somente o credor, como particular prejudicado, tem interesse em ver declarada a fraude. Sendo assim, verifica-se que na fraude à execução, os atos são ineficazes, e na fraude a credores, os atos são anuláveis. Outra distinção é que a fraude a execução pode ser declarada nos autos incidentalmente, já a fraude a credores deve ser objeto de ação própria, anulatória, portanto autônoma e especifica. (PAMPLONA FILHO, 2013).

Mister salientar que na execução trabalhista não há necessidade de uma ação própria como a pauliana, bastando o exequente requerer ao juiz a penhora do bem indevidamente alienado, haja vista que o foi em fraude a execução, para que a Justiça do Trabalho prossiga a execução contra esse bem, apesar de não ser mais o executado o seu proprietário, desde que o tenha alienado no curso da reclamação trabalhista. (MASCARO NASCIMENTO, 2013).

Registre-se que o adquirente não se torna responsável pelo débito trabalhista o qual não deu causa, mas o bem no qual adquiriu pode ser constrangido para pagamento. Logo, a compra do bem se torna ineficaz e ele pode ser arrestado e penhorado pela Justiça do Trabalho.

Neste sentido, o art. 774 do NCPC dispõe, in verbis:

- Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:
- I frauda a execução;
- II se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos:
- III dificulta ou embaraça a realização da penhora;
- IV resiste injustificadamente às ordens judiciais;
- V intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

4.5.1 ANÁLISE DE JULGADOS COM APLICAÇÃO DO ART. 139, INC. IV DO NCPC

Em razão das mudanças normativas trazidas pelo Novo Código Processual Civil serem muito recentes, e além disso, por gerarem muita discussão na doutrina e jurisprudência, existem ainda poucos casos de aplicação do mencionado artigo na jurisprudência, isto porque, tais medidas coercitivas geram grandes impactos na vida pessoal do sócio executado.

Algumas medidas coercitivas atípicas que determinam a apreensão da carteira nacional de habilitação e passaporte, por exemplo, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, são vistas por alguns juízes como desproporcionais por ultrapassar garantias constitucionais fundamentais, como o direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, inc. XV da CF/88.

Em contrapartida, vemos que a citada Carta Magna prevê no inciso LXXVIII do art. 5º, que: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", e o novo Código de Processo Civil complementa a citada norma constitucional ao dispor no art. 4º que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

Diante disso, percebe-se então uma grande dificuldade da Justiça do Trabalho para conseguir garantir a atividade jurisdicional satisfativa a parte exequente. Deste modo é que a criação do citado dispositivo legal surge para garantir maior eficácia na prestação jurisdicional.

No que tange a aplicação deste instituto, no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região houve um caso típico de fraude a execução nos autos do processo RT nº 0029700-41.2004.5.05.0026, no qual o processo já tramitava desde o ano de 2004, e após ser decretada a desconsideração da personalidade jurídica na fase de execução não se conseguia encontrar bens dos sócios para quitar os débitos trabalhistas.

No entanto, a situação real dos sócios da empresa executada não se coadunava com a realidade apresentada nos autos do processo pelos mesmos, uma vez que estes apresentavam uma vida com muitos gastos pessoais e viagens internacionais, o que demonstrava uma vida luxuosa. Diante disso, a Juíza da 26ª Vara do Trabalho ao aplicar a teoria da desconsideração oportunizou aos executados o exercício da ampla defesa e do contraditório, e entendeu por apreender os passaportes dos mesmos, sendo esta uma medida coercitiva para forçar o cumprimento da decisão judicial, com fundamento no art. 139, inc. IV do NCPC.

No presente caso houve a comprovação da má-fé pelos executados e em razão da dificuldade em cumprir o comando decisório, a juíza entendeu em aplicar uma medida mais drástica. Inconformados com a decisão os executados impetraram habeas corpus que fora julgado improcedente pela Seção Especializada em Dissídios Individuais II do TRT da Bahia, sendo mantida a decisão em sua integralidade.⁸

Outra situação em que houve a aplicação do citado artigo do Código Processual foi nos autos do Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional XI, de Pinheiros, São Paulo, no qual a Juíza de igual modo aplicou a teoria da desconsideração na execução cível e determinou apreensão do passaporte e o cancelamento do cartão de crédito do executado até o pagamento do débito.

Por fim, com o intuito de demonstrar a aplicação do art. 139, inc. IV do CPC em mais um caso de execução, no entanto no âmbito cível, vejamos a decisão da

⁸ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Mantida apreensão de passaportes de sócios de construtoras por débitos trabalhistas. Disponível em: < https://www.trt5.jus.br/noticias/mantida-apreensao-de-passaportes-de-socios-de-construtora-por-debitos-trabalhistas> Acesso em: 02 de abril de 2017.

juíza no Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 0121753-76.2009.8.26.0011/01, in verbis:

[...]O dispositivo legal mencionado trouxe para a execução pecunicária possibilidades antes não previstas no Código de Processo Civil/1973. Anoto que a lei anterior, em seus arts. 461, § 5º e 461-A, §3°, do CPC/1973, previa possibilidade de medidas específicas para garantir o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer (tutela específica). Buscava, assim, a lei, garantir a efetivação da ordem judicial com obtenção do resultado pratico equivalente. Todavia, essa possibilidade não existia para a execução pecuniária. A novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil no artigo supra citado amplia os poderes do juiz, buscando dar efetividade a medida, garantindo o resultado buscado pelo exeguente. Assim, a lei estabelece que compete ao juiz, na qualidade de presidente do processo, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Dessa forma a nova lei processual civil adotou o padrão da atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar, ampliando as possibilidades ao juiz que conduz o processo, para alcançar o resultado objetivado na ação executiva.

Tais medidas, todavia, não poderão aplicadas indiscriminadamente. Entendo necessário que a situação se enquadre dentre de alguns critérios de excepcionalidade, para que não haja abusos, em prejuízo aos diretos de personalidade do executado. Assim. as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções utilize subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores.

A medida escolhida, todavia, deverá ser proporcional, devendo ser observada a regra da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil). Por fim, necessário observar que a medida eleita não poderá ofender os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal. Por exemplo, inadmissível seráa prisão civil por dívida.

Todavia, a gama de possibilidades que surgem, a fim de garantir a efetividade da execução, são inúmeras, podendo garantir que execuções não se protelem no tempo, nem que os devedores usem do próprio processo para evitar o pagamento da dívida. [...][...]O caso tratado nos autos se insere dentre as hipóteses em que é cabível a aplicação do art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil. Isso porque o processo tramita desde 2009 sem que qualquer valor tenha sido pago ao exequente. Todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, sendo que o executado não paga a dívida, não indica bens à penhora, não faz proposta de acordo e sequer cumpre de forma adequada as ordens judiciais, frustrando a execução.

Se o executado não tem como solver a presente dívida, também não recursos para viagens internacionais, ou para manter um veículo, ou

mesmo manter um cartão de crédito. Se porém, mantiver tais atividades, poderá quitar a dívida, razão pela qual a medida coercitiva poderá se mostrar efetiva [...]. Decisão proferida nos autos do processo nº 0121753-76.2009.8.26.0011/01, 2ª Vara Cível da comarca de Pinheiros/São Paulo. Publicada em: 25/08/2016.

Na decisão acima transcrita a juíza determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, a restrição do passaporte, bem como o cancelamento dos cartões de crédito ate o pagamento da dívida objeto da execução.

Deste modo, ao comparar a referida medida coercitiva com o Código de Processo Civil de 1973, percebe-se uma grande mudança, haja vista que no Código anterior era previsto apenas a aplicação de multa diária, denominada astreintes por descumprimento da obrigação, conforme estava previsto nos arts. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC/73. Agora o juiz possui discricionariedade para determinar uma medida coercitiva e restritiva de direitos ao executado para assegurar o cumprimento da sua decisão, haja vista a ineficiência cada vez maior da aplicação de astreintes no processo de execução.

5.0 CONCLUSÃO

Tendo em vista a personificação da pessoa jurídica com a proteção conferida pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica que garante ampla proteção aos bens dos sócios pertencentes a uma sociedade, deve-se levar em consideração que primeiramente os bens da sociedade responderão pelas dívidas contraídas por ela mesma.

No entanto, tal regra de proteção patrimonial sofre mitigação diante da criação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que surgiu com o intuito de vedar cada vez mais as fraudes ocorridas nos processos principalmente na fase processual da execução trabalhista. Logo, sendo requerida a aplicação desta teoria, permite-se que os bens dos sócios administradores sejam atingidos durante a execução para saldar débitos trabalhistas.

Com relação a positivação deste instituto, o Código de Defesa do Consumidor foi o primeiro diploma a se referir a esta teoria, no art. 28 e seus parágrafos, autorizando o juiz a desconsiderar a personalidade jurídica quando, "em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social".

De igual modo, o Código Civil/2002 prevê critérios para a aplicação deste instituto da desconsideração em caso de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Entretanto, para a aplicação desta teoria não basta que fique caracterizado nos autos o abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, exige-se ainda outro requisito cumulativo que é o comprovado estado de insolvência da sociedade.

Desta forma, havendo estado de insolvência e o abuso da personalidade é que se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, para atingir as pessoas que efetivamente devem ser responsabilizadas.

Com relação a previsão da referida teoria pela CLT, a referida legislação no art. 2°, §2°, parece aplicar a teoria da desconsideração ao prever que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No entanto, a maior parte da doutrina defende que a referida norma dispõe acerca da responsabilidade solidária de empresas pertencentes a um grupo empresarial, e não da teoria da desconsideração propriamente dita.

Logo, percebe-se que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das relações de trabalho passou a ser reconhecida pela Instrução Normativa nº 39/2016, que regulamentou a aplicação do instituto, e do mesmo modo possui amparo no art. 50 do Código Civil, que é aplicável no direito do trabalho em face do que dispõe o art. 8º da CLT.

No campo processual, sob a vigência do Código de Processo Civil revogado, existiam duas correntes doutrinárias que abordavam a forma de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira defendia a necessidade de um processo autônomo à execução, visando à obtenção de um título executivo judicial, permitindo desconsiderar a personalidade jurídica. Os defensores desta corrente justificavam a necessidade do processo de conhecimento autônomo diante do princípio constitucional do devido processo legal.

A segunda corrente doutrinaria, a qual se seguia, entendia que a desconsideração poderia ser decretada no bojo do processo de execução, desde que preenchidos os pressupostos da desconsideração da personalidade.

Para esta corrente não havia a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque os prejudicados com a decisão tinham a via própria de defesa, como os embargos de terceiros ou o agravo de instrumento.

Após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o legislador encerrou com as divergências doutrinárias quanto ao modo de aplicação da teoria e o forma em que o prejudicado ingressaria no processo. O NCPC trouxe ao ordenamento jurídico o meio adequado pare se pleitear a desconsideração da personalidade jurídica, criando um incidente cognitivo específico.

Além disso, o *Codex* Processual determinou que o prejudicado pela desconsideração ingressa no processo na qualidade de parte, podendo se defender com os meios processuais disponíveis as partes como embargos do devedor ou agravo de instrumento.

Com o advento da Lei nº 13.105 de 16/03/15, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, restou disposto o incidente da desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, trazendo inovações quanto ao procedimento a ser realizado. Logo, em razão da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil as normas do processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa 39/2016 que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho.

No art. 6º da citada Instrução Normativa está previsto que se aplica ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), sendo assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (art. 878, da CLT).

Com isto, em razão de haver respaldo normativo para aplicação do Novo Código de Processo Civil ao Processo Trabalho, faz-se necessário a aplicação da referida teoria em casos de fraude a execução. Um dos principais problemas enfrentados na justiça do trabalho é justamente a ausência de eficácia de uma decisão judicial em razão da insolvência da parte executada, ou seja, há uma decisão que confere o direito de percepção de um valor pecuniário, mas não há como cumpri-la haja vista a inexistência de patrimônio do executado para saldar a divida.

Assim, uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil com relação ao pedido de desconsideração é que este pedido poderá ser feito tanto na fase de

conhecimento quanto na de execução, e em seguida os sócios serão citados para se manifestar, garantindo assim o direito a ampla defesa e o contraditório, o que normalmente não acontecia na Justiça do Trabalho, pois os bens dos sócios eram penhorados sem oferecer aos mesmos a oportunidade de se defender, o que acarreta em violação ao devido processo legal.

Diante disso, frustrada a tentativa da constrição dos bens da pessoa jurídica executada, é comum os juízes do trabalho determinarem a desconsideração da personalidade jurídica visando então atingir o patrimônio dos sócios para garantir satisfação do crédito.

Em regra, de acordo com a previsão contida no art. 1.052 do CC/2002, os sócios da empresa só respondem na proporção da sua cota integralizada na sociedade. No entanto, a teoria da desconsideração da personalidade tem sido cada vez mais aplicada em razão do número crescente de fraudes nas execuções trabalhistas.

Assim, a inovação trazida pelo inc. IV do art. 139 do CPC tem total aplicação no processo do trabalho, haja vista que se mostra compatível com os princípios norteadores do direito do trabalho por reforçar o poder do juiz diante de um comando decisório, em plena harmonia com a satisfação do crédito trabalhista que possui natureza alimentar.

Deste modo, o magistrado tem seu poder ampliado, no entanto, deve motivar a sua decisão, conforme prevê o art. 93, inc. IX da CF/88, garantindo ainda o direito ao contraditório e a ampla defesa que decorre do devido processo legal.

Pode-se concluir pelo exposto, que a aplicação do art. 139, inc. IV do NCPC nas execuções trabalhistas tem contribuído para conferir maior eficácia a decisão judicial, com o intuito de coibir os abusos realizados pelos executados que em muitos casos se furtam das suas responsabilidades por mero descaso.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. Curso de direito civil. 6ª. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 02 de Fevereiro de 2017. . Código Civil: Lei 10406 de 10 de n. Janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/L10406.htm >. Acesso em: 02 de Fevereiro de 2017. .Código de Processo Civil: Lei n.5869 de 11 de Janeiro de 1973. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 02 de Fevereiro de 2017. .Código de Processo Civil: Lei n.13105 de 16 de Março de 2015. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. 02 de Fevereiro de 2017. .Consolidação das leis do trabalho: decreto nº 5452, de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/Del5452.htm >. Acesso em: 18 de Fevereiro de 2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de direito comercial. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v 2.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teoria geral do Direito Civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 1.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.**, 22ª ed.São Paulo : Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; **Direito Civil. Teoria Geral**. 9^a ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil Parte Geral**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**.11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil**. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MARINONI. Luis Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**: teoria do processo civil. vol 1. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 33ª ed. São Paulo, 1995.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7ª ed. São Paulo: Método. 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Tercio Souza. **Curso Processual de Direito do** 1ª ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARAIVA. Renato, MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Salvador: JusPodivm, 2016.

SILVA, Bruno Freire e. **O novo CPC e o processo do trabalho**: parte geral. São Paulo: LTr, 2015.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.

TEIXEIRA FILHO. Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. São Paulo, Editora LTR, 2013.

THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. **Curso de Direito Processual Civil** . 49ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

TOMAZETTE, Marlon. Direito Societário. 2 a ed. São Paulo: Atlas. 2004. v 1.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2007